



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAIS RAMACCIOTTI GOMES

**ADOLESCENTE INFRATOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA
ACERCA DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

Salvador
2020

THAIS RAMACCIOTTI GOMES

**ADOLESCENTE INFRATOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA
ACERCA DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto de Almeida Borges Gomes

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

THAIS RAMACCIOTTI GOMES

ADOLESCENTE INFRATOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020.

Dedico esse trabalho à Mariluce, João e Thiago, por me explicarem todos os dias o significado do amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente eu gostaria de agradecer a essa força maior que acredito que rege o universo, e que muitos chamam de “Deus”, pelo fechamento de mais um ciclo e por tudo o que aprendi com a realização da presente pesquisa.

Em segundo lugar gostaria de agradecer a toda minha família por me ensinar o verdadeiro significado da união, do amor e bem querer, principalmente ao meu pai, João, e ao meu irmão, Thiago, por todo suporte, paciência e pelos momentos de descontração que foram de salutar importância durante todo o processo da monografia. A minha mãe, Mariluce, pela parceria e gentileza de revisar os capítulos produzidos, pelo apoio incondicional e por me ensinar a ver o mundo de uma forma melhor. A mel, meu maior presente, pelo companheirismo em tantas madrugadas de estudos e leituras.

Ao meu melhor amigo e namorado, Pedro Bauer por ser o meu ponto de equilíbrio, meu momento de descontração mais sincero e por ser muito mais do que eu jamais imaginei.

Ao professor Roberto Gomes por me orientar na construção desse trabalho e por estimular a análise das situações postas de forma crítica e com coerência, sem perder a sensibilidade que certos temas requerem.

A todos os meus queridos amigos que me enviaram boas energias e mensagens de incentivo durante a pesquisa, especialmente a Marina, Yago, Luana, Dola, Mapa, Victória, Raquel, Anna Luiza e Fernanda. A Equipe de Negociação e Mediação da Faculdade Baiana de Direito pela compreensão pelos momentos de ausência na reta fina da conclusão da pesquisa e pelo constante incentivo que me instiga a sempre buscar a minha melhor versão.

Agradeço também à Doutora Solange Meinking por todos os conselhos e conversas durante toda a minha graduação que me fizeram evoluir tanto no âmbito pessoal como profissional.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os funcionários da Faculdade Baiana de Direito pela disponibilidade e gentileza, principalmente durante o período de isolamento social.

“O enfoque esquizofrênico da compaixão-repressão ainda persiste atualmente em muitas cabeças e em algumas leis; o que não deixa dúvidas, por sua vez, é que o presente e o futuro da infância já são uma questão de justiça”.

Emílio García Mendez

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como escopo a análise da execução imediata da medida socioeducativa de internação e a sua violação ao preceito constitucional da presunção de inocência e à disposição da Lei nº 12.594/12 (Lei do Sinase) acerca da vedação ao tratamento mais oneroso ao adolescente do que aquele conferido ao adulto. Para tanto, remonta-se a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes e a associação feita pelas legislações pátrias desses com a criminalidade, posicionamento vigente até o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando direitos passam a ser assegurados à população infanto-juvenil e houve o rompimento com a antiga Doutrina da Situação Irregular. Analisa-se a natureza, espécies e características das medidas socioeducativas enquanto resposta à prática de ato infracional pelos adolescentes, ressaltando o caráter punitivo dessas, principalmente da medida de internação, fato que fica evidente ao se ver a execução dessa medida privativa de liberdade após a sentença. A partir da análise jurisprudencial pátria verifica-se a divergência acerca da possibilidade ou não do cumprimento da medida de internação em primeira instância, fato que decorre da falta de clareza acerca das normas de execução das medidas socioeducativas, em especial da possibilidade ou não do recebimento da apelação em seu efeito suspensivo. Por fim, busca-se apontar o descompasso entre a execução provisória da internação e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade da execução de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, a exceção dos casos em que a decisão decorra do Tribunal do Júri, indicando eventual solução a essa questão, com o fulcro de pacificar o entendimento pátrio, garantindo a segurança jurídica e o atendimento aos mandamentos constitucionais e aos direitos assegurados pela norma estatutária.

Palavras-chave: Lei do Sinase; ECA; medida socioeducativa de internação; execução provisória; trânsito em julgado; presunção de inocência.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
art.	artigo
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DPE/BA	Defensoria Pública do Estado da Bahia
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas Corpus
MP	Ministério Público
PSC	prestação de serviço à comunidade
RE	Recurso Extraordinário
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA ASSOCIAÇÃO À CRIMINALIDADE	14
2.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUJEITOS DE DIREITOS?	15
2.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	17
2.2.1 Código Mello de Mattos (1927)	25
2.2.2 Código Penal de 1940	28
2.2.3 Código de Menores de 1979	30
2.2.4 A Constituição Federal de 1988	32
3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	36
3.1 DA PARTE INFRACIONAL	39
3.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE: AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE	42
3.2.1 Advertência	43
3.2.2 Obrigação de reparar o dano	46
3.2.3 Prestação de serviço à comunidade	47
3.2.4 Liberdade assistida	50
3.2.5 Semiliberdade	52
3.2.6 Internação em estabelecimento educacional	54
4 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	55
4.1 DELINEANDO A MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL	56
4.1.1 Internação provisória	60
4.1.2 Internação definitiva	63

4.1.3 Internação sanção	65
4.1.4 Natureza das medidas socioeducativas	68
4.2 APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: CRÍTICAS E REFLEXÕES	72
4.3 ANÁLISE CRÍTICA COMPARATIVA ENTRE A APLICAÇÃO IMEDIATA DA INTERNAÇÃO E A PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	80
5 CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	93

1 INTRODUÇÃO

Se adequando ao período de redemocratização instaurado após o fim da ditadura militar vivenciada pelo país por mais de vinte anos e em atendimento às demandas de grupos da sociedade civil brasileira, em 13 de julho de 1990 nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Rompendo com o modelo menorista vigente até então, a norma estatutária foi responsável por instituir direitos e deveres às crianças e adolescentes, versando, inclusive, sobre a responsabilização daqueles que cometem fato que se enquadra em tipo penal através da implementação de medidas socioeducativas. Porém, o citado documento não se mostrou completo, ao passo em que, dentre outros fatores, deixou de versar sobre a execução das medidas socioeducativas, fato tratado apenas na Lei nº 12.594/12.

Essa, por sua vez, vem sendo utilizada pelos tribunais brasileiros como fundamento para a permissão da execução provisória da medida de internação, a qual rege-se pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, devido a sua gravidade face as outras medidas socioeducativas.

Tendo em vista esse contexto, o presente trabalho visa questionar os atuais moldes de execução da medida de internação aplicados no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, a partir da análise crítica acerca do mencionado entendimento jurisprudencial pátrio.

O presente estudo se desenvolverá através de pesquisa bibliográfica no ramo do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito Penal, bem como pelo exame de artigos, periódicos, legislações diversas e da jurisprudência pátria.

A monografia está dividida em cinco capítulos, inclusos a Introdução e a Conclusão. Assim, após a presente introdução, analisar-se-á no segundo capítulo, a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes de maneira a apontar como a imagem da população infanto-juvenil está historicamente ligada à criminalidade e como o combate à prática de fatos típicos se deu através de um tratamento punitivo e violador de direitos básicos ao longo do tempo.

Ultrapassado o exposto, o terceiro capítulo versará especificamente acerca da mudança implementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o referido diploma normativo reconhece seus destinatários enquanto

sujeitos de direitos, consolidando a Doutrina da Proteção Integral em substituição à antiga Doutrina da Situação Irregular, marcada pela criminalização da pobreza. No âmbito da responsabilização do adolescente, analisar-se-ão as seis espécies de medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto, ressaltando-se em cada uma delas falhas e acertos.

Por fim, se examinará de forma pormenorizada no quarto capítulo a medida socioeducativa de internação (e suas três modalidades, a saber, a internação provisória, intervenção definitiva e a internação-sanção) e a forma como essa vem sendo executada no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, alisando-se criticamente o entendimento jurisprudencial pátrio frente aos princípios insculpidos pelo Estatuto da Criança do Adolescente, pela Constituição Federal e pela Lei nº 12.594/12, além do diferente tratamento conferido aos maiores de dezoito anos quando da prática de crime previsto no Código Penal.

Destarte, pretende-se demonstrar o descompasso entre o tratamento conferido ao adolescente em sede de execução de medida socioeducativa e o tratamento destinado ao adulto em sede de execução de pena de privativa de liberdade, revelando-se a necessidade de se ter uma norma clara no âmbito infanto-juvenil acerca dos efeitos dos recursos interpostos contra sentença e que atenda aos princípios e direitos previstos na legislação pátria, para que não haja espaço para questionamentos ou interpretações diversas.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA ASSOCIAÇÃO À CRIMINALIDADE

A violência sempre se fez presente em todos os períodos da história e nos diferentes tipos de ambientes. Contudo, como destaca Bruna Gisi Martins de Almeida, nos últimos tempos devido à presença do crime organizado, das práticas de corrupção, do abuso do poder policial, da descrença no poder judiciário, dentre outros, um sentimento generalizado de medo e insegurança se instalou na sociedade brasileira. De acordo com a socióloga, em decorrência desses sentimentos extremados a sociedade passou a exigir respostas mais rígidas e repressivas, ainda que essas importem na perda de direitos e garantias já conquistados.¹

Nesse sentido, destaca-se o papel do Direito Penal enquanto apaziguador dos clamores sociais. Porém, como destaca Gabriele Delsasso Lavorato Manfré, olvida-se que a sua utilização imoderada o transforma em mecanismo segregacionista, vez que esse passa a atuar de maneira seletiva, contribuindo para a criminalização do jovem.²

Diante desse cenário destaca-se um grupo específico: “o jovem preto, pobre e do sexo masculino constitui um “tipo ideal” de criminoso no imaginário social da sociedade contemporânea”.³ Porém, a associação da imagem do adolescente à criminalidade não é prática atual.

Analisando a história brasileira percebe-se que a marginalização desse grupo ocorreu por séculos, sendo inclusive cancelada pelo Estado quando da idealização e implementação das normas que regeriam a sociedade, tal qual se verá.

Assim, para que o entendimento acerca de como essa vinculação se iniciou e como ela ainda permanece no imaginário social seja alcançado, faz-se

¹ ALMEIDA, Bruna Gisi Martins. **Medo do crime e criminalização da juventude**. Universidade Católica de Brasília, 2008, p.1. Disponível em:

https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/464_634.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

² MANFRÉ, Gabriele Delsasso Lavorato. **O Mito da Impunidade: A Responsabilidade Penal Dos Adolescentes e a Construção de um Verdadeiro Sistema de Garantias**, 2018, p.14. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas – UENP, Jacarezinho. Orientador: Prof. Maurício Gonçalves Saliba. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/13220-gabriele-delsasso-lavorato-manfre/file>. Acesso em: 31 jul. 2020.

³ ALMEIDA, Bruna Gisi Martins. *Op.cit.*, p.1.

necessário remontar às sociedades antigas, quando crianças e adolescentes eram completamente excluídos e marginalizados.

2.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUJEITOS DE DIREITOS?

As crianças e os adolescentes nem sempre foram tutelados de forma a possuírem proteção específica, adequada e condizente com a sua condição de ser em formação. Em verdade, o que se verifica é que a conquista de direitos por esse grupo foi fruto de um árduo e longo processo.

A partir da análise de registros históricos acerca da infância e juventude, percebe-se que essas duas fases da vida passaram por diversas transformações no que tange a sua concepção e à importância conferida pela sociedade.

Nesse sentido, percebe-se tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional uma significativa evolução dos direitos da criança e do adolescente, e conseqüentemente do reconhecimento desses enquanto sujeitos de direitos.

Desde a antiguidade, dentro dos núcleos familiares marcados pelo patriarcalismo, a falta de cuidado e interesse pelos infantes era evidente e extremamente comum. Através do exercício do pátrio poder (*pater potestas*), o pai possuía poder absoluto sobre seus filhos, detendo inclusive o comando sobre a vida e morte desses.⁴

A criança e o adolescente nesta época eram, portanto objetos pertencentes ao patrimônio desse sujeito que comandava a entidade familiar. Dessa forma, os menores⁵ nem sequer eram considerados bens suscetíveis de proteção jurídica, mas sim um mero objeto de propriedade estatal ou paternal, caracterizado por um estado de imperfeição que findava com o transcurso do tempo.⁶

A fase da infância era reduzida, findando a partir do momento em que a criança adquiria a mínima independência e autonomia. Assim, sem haver qualquer

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.434.

⁵ A expressão “menor” não é mais utilizada, sendo considerada inadequada visto que foi, ao longo dos anos, recebendo uma conotação pejorativa, sendo associada ao cometimento de infração ou ao abandono.

⁶ Nesse sentido: “(...) No es necesario remontarse a sociedades antiguas, como la griega o la romana, en las que el menor ni siquiera era considerado un bien susceptible de protección jurídica, sino un mero objeto de la propiedad estatal o paterna, caracterizado por un estado de imperfección del que sólo se salía con el transcurso del tiempo, (...)”. CORRAL, Alaez Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004, p.31. Disponível em: <https://www.unioviado.es/constitucional/miemb/alaez/menor.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

tipo de passagem pela adolescência, a infância transmutava-se imediatamente na fase adulta, sendo os infantes considerados capazes de executar os mesmos atos praticados pelos mais maduros.⁷

Crianças e adultos possuíam o mesmo tratamento, fato esse que foi modificado na era Justiniana com o estabelecimento legal da puberdade fixada entre sete e quatorze anos de idade. Com base nisso, passou-se a entender que os menores de sete anos seriam inimputáveis devido a sua falta de compreensão acerca do cometimento de crimes, enquanto os maiores de sete e menores de quatorze anos teriam sua inocência presumida.⁸

Durante a Idade Média, os sistemas jurídicos foram influenciados pelo cristianismo que, com a propagação da ideia de que o direito à dignidade deveria ser titularizado por todos, contribuiu para o reconhecimento inicial de garantias às crianças. Assim, segundo Renata Malta Vilas-Bôas por meio de diversos concílios a Igreja Católica inicia um processo de ampliação da área de proteção aos menores de idade. Essa proteção, porém revestia-se de um caráter discriminatório visto que era aplicada apenas àqueles filhos concebidos dentro do casamento sacramentado pela própria Igreja Católica.⁹

Esse período, porém, não por acaso conhecido como idade das trevas, foi marcado por punições corporais destinadas aos jovens que cometessem algum ato criminal. Acreditava-se que esse tipo de sanção incitaria o medo e o arrependimento, fazendo com que as crianças e adolescentes não voltassem a praticar condutas delitivas.¹⁰

⁷ Nesse sentido, Renata Mantovani de Lima, Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José discorrem que “Em regra, a criança se diferenciava do adulto apenas em relação ao tamanho e a força de trabalho. Não havia etapas da infância, juventude e fase adulta. Assim que adquiria uma independência mínima como, por exemplo, se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas, trocar a vestimenta sozinha, já era automaticamente misturada aos adultos. Portanto, não havia um critério a ser seguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico de idade e, muito menos o psicológico para determinar o início e o fim das fases da vida”. LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. *Evolução Histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)**. Brasília, v. 7, nº 2, 2017, p.317. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁸ MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal da Emoção: a inimputabilidade penal do menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 21-22.

⁹ VILAS- BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. *Âmbito jurídico*, 2012, p.3-4. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁰ MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Op.cit*, p.23-24.

Segundo as lições de Philippe Ariès, a falta de prestígio conferido às crianças era perceptível até ao se analisar pinturas antigas visto que até o século XII essas pouco ou nem sequer eram retratadas. A partir de então, a imagem dos infantes sofreu um processo de valorização, atravessando diversas fases, desde a inexistência da sua retratação, à divulgação da sua imagem como pequeno adulto, passando pela associação à figura dos anjos (como uma imagem santa), até chegar à aparição das mesmas de forma autônoma ou identitária (apartada das imagens de dos seus pais ou de qualquer responsável e com características próprias).¹¹

Ariès ressalta que, apesar desta evolução, ainda predominava na sociedade um sentimento de indiferença à vida dos pequenos, devido à mortalidade infantil, fato extremamente comum à época. Assim, “a passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a memória e tocar a sensibilidade”.¹²

Percebe-se, portanto que a sociedade detinha uma visão contrária à pregada atualmente, acreditando que as crianças não possuíam importância, senso esse que predominou por um longo tempo em diversas partes do mundo.

2.2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Com a vinda dos portugueses ao Brasil, os ideais que predominavam na Europa passaram a vigor na nova colônia. Nesse sentido, importaram-se as concepções acerca da criança e do adolescente, do seu papel na sociedade e da desnecessidade de se conferir a eles atenção e proteção especial.

Durante muitos anos essa foi a visão predominante na sociedade brasileira, fato que foi lentamente modificado pelas legislações pátrias especiais e gerais.

Nessa senda, essa visão acerca da condição objetificada da infância e juventude pode ser verificada desde a colônia, quando diversas crianças e adolescentes foram retiradas dos seus lares e trazidas para trabalhar no Novo

¹¹ ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Trad. Dora Flaksman. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p.50-68. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/313779542_Historia_Social_da_crianca_e_da_familia. Acesso em: 24 fev. 2020.

¹² *Ibidem*, p.10.

Mundo. Esse período foi marcado por muito sofrimento, sendo as embarcações grandes palcos onde se via alguns desses episódios ocorrerem.

Conforme dito anteriormente, a ideia que se tinha da criança como um ser indistinto dos demais, leia-se, sem necessitar de fato de uma tutela específica, era compartilhada pela sociedade de diversos países à época. Por isso, diferentemente do que se pode pensar a priori, tanto crianças lusitanas como africanas, cada uma a seu modo, enfrentaram situações de extremo risco e grave violação à dignidade humana durante o trajeto que os levaria à colônia.

Nesse sentido, Fábio Pestana Ramos aponta que diversas crianças portuguesas foram transportadas nas condições de grumetes, pajens e órfãos do Rei. Segundo o autor, muitas dessas eram sequestradas, obrigadas a embarcar ou eram simplesmente alistadas na tripulação pelos seus ascendentes, que viam no soldo proveniente disso a oportunidade de aumentar a renda familiar.¹³

Assim, durante o período em que se encontravam nas embarcações, as crianças lusitanas passavam por diversas situações vexatórias e abusivas, a exemplo da submissão a abusos sexuais dos marujos, realização de trabalhos arriscados, além de sofrerem com a falta de higiene e de alimentação digna e saudável, o que muitas vezes resultava em morte por inanição ou por doenças adquiridas no percurso.

As crianças africanas, por outro lado, também foram personagens com crescente participação nos horrores que ocorreram durante a época das navegações. Retirados forçosamente do convívio familiar e da sua terra de origem para servirem de mão de obra escrava na colônia, os “moleques”¹⁴ eram alojados na secção inferior dos navios negreiros, enquanto os “menores” ficavam no repartimento intermediário.

Ambos, porém eram submetidos a passar meses amontoados em espaços físicos pequenos, desconfortáveis e sob condições precárias de higiene e

¹³ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000, p.18-21. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=k8NnAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&ots=bw4rxukgFX&sig=0VOCEbY3FdLHfIGRbuJ9ZCYO6NA&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁴ Segundo Robson Roberto Silva, o termo “moleque” era designado tanto para tratar de crianças na puberdade quanto para jovens adolescentes. SILVA, Robson Roberto. **Negrinhos no tombadilho: a traficância de crianças escravas nos navios negreiros nos séculos XVIII-XIX**, 2015, p.14. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/756.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

alimentação.¹⁵ Quando desembarcavam no Brasil, esses meninos e meninas vindos da África continuavam a sofrer com o racismo, os castigos físicos, jornadas exaustivas de trabalho, a escravidão, a subjugação, sendo algumas destas situações demonstradas em obras artísticas que retratavam a época.¹⁶

Em 1551 há o início da política de recolhimento de crianças, sendo fundada a primeira casa de recolhimento para menores do país, que objetivava a captação de crianças indígenas para doutrinação jesuíta. Assim, de acordo com Renata Malta Villas-Bôas, apesar de não haver uma infração propriamente dita ao ordenamento jurídico em voga à época “o Estado, por meio da Igreja retirava essas crianças da convivência dos seus pais e dos seus costumes tribais”.¹⁷

Na transição do período colonial para a fase Imperial, a percepção sobre a criança e o adolescente permaneceu sendo excludente e sem ser tratada com a devida especificidade e sensibilidade. Passou-se, porém a ter uma maior preocupação com aqueles que praticavam delitos.

Assim, com a instituição das Ordenações Filipinas em 1603, a preocupação com os infratores tornou-se evidente. De caráter extremamente cruel e punitivo, as Ordenações Filipinas, refletiam as concepções da época de que o combate à criminalidade deveria se dar de forma brutal, através de uma política repressiva fundamentada no temor.¹⁸

O Título CXXXV, Livro V desse instrumento normativo previa as hipóteses “Quando os menores serão punidos por os delictos que fizerem”. Dessa forma, previa o legislador que os menores de sete anos seriam inimputáveis, enquanto aqueles que possuíssem entre sete e dezessete anos receberiam tratamento similar ao adulto. Todavia, aqueles que estivessem dentro dessa faixa etária, gozavam do

¹⁵ SILVA, Robson Roberto. **Negrinhos no tombadilho**: a traficância de crianças escravas nos navios negreiros nos séculos XVIII-XIX, 2015, p.11-12. Disponível em:

<http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/756.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

¹⁶ O Brasil Colônia foi retratado em diversas obras, tornando-se as do pintor Jean-Baptiste Debret famosas pela demonstração da realidade escravocrata e racista que o país enfrentava. Em algumas pinturas, é possível observar a presença de crianças negras, normalmente peladas, abaixo dos senhores brancos ou ajudando seus pais ou parentes na realização de serviços.

¹⁷ VILAS- BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito**: a evolução histórica de um pensamento. Âmbito jurídico, 2012, p.4. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁸ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.3.

direito de ter a sua pena atenuada e de não ser punido com pena de morte, sendo cabível ao juiz, porém atribuir-lhes outro tipo de sanção.¹⁹

Cumpra salientar, contudo que havia a possibilidade da aplicação de pena de morte natural (por enforcamento) àquele que praticasse crime de falsificação de moeda (Livro V, Título XII)²⁰, podendo ser encaixado nesse tipo os que tivessem acima de quatorze anos de idade.

Os maiores de dezessete e menores de vinte e um, por outro lado, eram considerados jovens adultos podendo, portanto ser sentenciados à pena total (morte). Ao magistrado, porém cabia diminuir a pena caso o modo em que o delito fosse cometido e as suas circunstâncias não fossem consideradas graves.²¹

Percebe-se, portanto que o referido documento demonstrava ao imputar a penalidade aos maiores de sete anos de idade, a confusão citada alhures, instituída desde a Idade Média, entre as fases da infância e adolescência. Nota-se ainda, que as Ordenações delineavam a chamada Etapa Penal Indiferenciada (regulamentada pelo Código Criminal do Império de 1830), que se pautava no tratamento isonômico às crianças e adolescentes e aos adultos, inclusive no que tangia ao local de execução da pena, ressalvada a possibilidade de atenuação dessa para os menores de idade.²²

Assim, Karyna Batista Sposato ressalta que:

Historicamente, três fórmulas sustentaram as razões para atenuar ou excluir a responsabilidade penal de menores de idade: o critério psicológico, o biológico ou cronológico e o misto. O primeiro atende à capacidade de discernimento do menor de idade no momento de cometer o fato delitivo, enquanto o segundo consiste em estabelecer um limite de idade abaixo da qual, de maneira automática, exclui-se a responsabilidade criminal; o terceiro combina ambos os critérios, de tal sorte que não é suficiente possuir determinada idade, mas também se exige que, no momento de cometimento do fato delitivo, o sujeito careça da capacidade necessária para compreender a ilicitude do fato e atuar conforme essa compreensão.²³

Em 1830, o Livro V das Ordenações Filipinas é revogado, passando a vigor o Código Criminal do Império, documento responsável pela implementação de

¹⁹ BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Livro V, Título CXXXV. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l5p1160.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

²⁰ *Ibidem*, Livro V, Título XII.

²¹ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.3.

²² SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013, p.52.

²³ *Ibidem*, p.101.

algumas disposições inéditas, além de certo “progresso”, especificamente no que tange a alteração da faixa etária em que se considerava a inimputabilidade.

Nesse sentido, o artigo 10º tratou das pessoas que não seriam consideradas criminosas, elencando no seu parágrafo primeiro os menores de quatorze anos, modificando, dessa forma, a imputabilidade da pena, que nas Ordenações Filipinas ocorria a partir dos sete anos.²⁴

Apesar disso, o mesmo documento, mais adiante, trazia no seu art. 13 a possibilidade de recolher os menores de quatorze anos que agissem com discernimento no momento do cometimento do fato típico, adotando, portanto o sistema biopsicológico, que analisa o fator etário conjuntamente com o entendimento do agente sobre a conduta típica no momento do seu cometimento.²⁵

Assim, os menores de quatorze anos que cometessem conscientemente algum fato típico seriam recolhidos nas chamadas Casas de Correção, estabelecimentos destinados à execução de penas.

Conforme aduz Fernando Salla, esses estabelecimentos comportavam grupos marginalizados, a exemplo dos escravos, mendigos, “vadios” e “menores” sentenciados ao recolhimento.²⁶ Porém, apesar de haver essa possibilidade de sanção aos menores de quatorze anos, é importante salientar que o próprio art.13 do Código Criminal limitava o poder do magistrado, prevendo que a duração de tal medida não poderia exceder a idade de dezessete anos.

Além do aumento da faixa etária em que se considerava a inimputabilidade, o Código Criminal de 1830 trouxe ainda outras novidades, a exemplo da previsão do rol de atenuantes presentes no art.18 e da cumplicidade como circunstância agravante, o que de acordo com Magalhães Noronha, foram

²⁴ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. Art.10º, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

²⁵ *Ibidem*, art.13.

²⁶ SALLA, FERNANDO. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 1ª ed. São Paulo: Annablume, 1999, p.68. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=q4vlg2cwzTwC&pg=PA68&lpg=PA68&dq=recolhimento+em+asa+de+corre%C3%A7%C3%A3o+artigos&source=bl&ots=FkJh6FN7j1&sig=ACfU3U0De4_88MhGfo_z1YpE4MaC6dQ5Sg&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiK4szzqJPoAhUIHLkGHYvGA7YQ6AEwA3oECAkQAQ#v=onepage&q=recolhimento%20em%20casa%20de%20corre%C3%A7%C3%A3o%20artigos&f=false . Acesso em: 11 mar. 2020.

disposições que nem mesmo eram aplicadas nas legislações francesa e napolitana, influenciadoras do Código Criminal brasileiro.²⁷

Assim, o referido diploma normativo elencou, no § 10º do artigo ora citado, a hipótese de “ser o delinquente menor de vinte e um annos” como causa atenuante²⁸, além da aplicação da pena de cumplicidade àqueles que possuíssem entre quatorze e dezessete annos, quando o juiz entendesse ser justo, o que “implicava na substituição de penas muito severas por outras, como por exemplo, a substituição da pena de morte por penas de galés, consistente na imposição de trabalhos forçados”.²⁹

Durante o século XIX o Brasil vivenciou uma série de abandonos de crianças negras, mestiças, pobres, órfãs, dentre outras, que eram deixadas nas portas das Igrejas e das Santas Casas. Somando-se a isso, ocorreu também a transição do modelo imperial para o republicano, o que modificou a lógica escravagista e deflagrou o “rompimento” com a ordem antiga.

Ocorre, porém que esse cenário idealizado de ruptura não se deu conforme o planejado, visto que a sociedade brasileira, ainda arraigada de ideais preconceituosos, patriarcais e racistas, não estava preparada para receber os recém-libertos. Isso gerou o crescimento desordenado das cidades, a criação das favelas e a formação de uma massa de marginalizados que passaram a viver sobre condições precárias de educação, saneamento, alimentação e de diversos outros serviços e direitos básicos.

Essa série de fatores contribuiu para a visão institucionalizada, que de certa forma permanece até os dias atuais, associando a delinquência à infância e juventude. Nesse sentido, Mary Del Priore assevera que “com a explosão do crescimento urbano [...], esses jovens, dejetos do que fora o fim do escravismo, encheram as ruas. Passaram a ser denominados “vagabundos””.³⁰

²⁷ NORONHA, Magalhães E. **Direito penal**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 57. Disponível em: https://www.academia.edu/26907406/Direito_Penal_Introducao_e_Parte_Geral_Magalhaes_Noronha. Acesso em: 12 nov. 2019.

²⁸ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. Art.18, §10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 23 set. 2019

²⁹ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Repositório da UFBA, 2011, p.19. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

³⁰ PRIORE, Mary Del. Apresentação. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000, p.9. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt->

Nesse ínterim, um ano após a Proclamação da República (1889), é promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), que modificou alguns aspectos da responsabilização dos “menores”.

De acordo com o citado diploma normativo, não seriam criminosos “os menores de 9 anos completos; os maiores de nove e menores de 14, que obrarem sem discernimento”.³¹ Extrai-se desse dispositivo, que o Código estabeleceu a irresponsabilidade total aos menores de nove anos, prevendo, porém aos maiores de nove e menores de quatorze uma presunção relativa, utilizando nessa faixa etária o critério biopsicológico.

De acordo com o art.30 do referido diploma normativo, o magistrado poderia, desde que não excedesse a idade de dezessete anos³², sentenciar aqueles que possuíssem entre nove e quatorze anos e que praticasse o fato típico com discernimento ao recolhimento nos chamados estabelecimentos industriais.³³

Ocorre que, conforme aponta Laura Valéria Pinto Ferreira, os motivos que levavam os “menores” ao recolhimento variavam de pequenos furtos a andar pela rua sozinhos ou em bando, chegando até à simples prática de jogar bola. Assim, salienta a autora que “nos jornais da época eram recorrentes as notícias de prisões de menores por estarem em atitudes não condizentes como o novo modelo burguês de família e trabalho”.³⁴

Associado a isso, a inexistência de estabelecimentos suficientes para comportar essas crianças e adolescentes, fazia com que esses cumprissem a pena junto aos adultos ou em entidades de assistência privada.³⁵

Além do recolhimento, outro instituto do Código de 1830 que permaneceu na lei penal de 1890 foi a pena de cumplicidade, que passou a ser aplicada ao

BR&lr=&id=k8NnAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&ots=bw4rxukgFX&sig=0VOCEbY3FdLHfIGRbuJ9ZCYO6NA&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 13 nov. 2019.

³¹ BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Art. 27, §1º, §2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

³² O art. 399, §2º tratava dos vadios e capoeiras. Neste caso o recolhimento poderia ser determinado até o prazo máximo de 21 anos de idade. *Ibidem*, art. 399, §2º.

³³ *Ibidem*, art. 30.

³⁴ FERREIRA, Laura Valéria Pinto. Menores desamparados da Proclamação da República ao Estado Novo. **Revista Virtú**. Minas Gerais, 2008, p.3-4. Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-7a5.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

³⁵ *Ibidem*, p.4.

sujeito que tivesse cometido o delito e possuísse mais de quatorze e menos de dezessete anos.³⁶

Apesar da instituição do Código de 1890, que a despeito de implementar algumas “melhorias” às sanções aplicadas às crianças e aos adolescentes ainda possuía um caráter excludente e repressivo, entre o fim do século XIX e início do XX nota-se uma mudança no panorama internacional no que tange à luta por direitos desse grupo.

Durante esse período, foram realizados em diferentes países Congressos Penitenciários Internacionais que visavam discutir reformas no sistema penal. Assim, Congressos como o de Londres (1872), Roma (1885) e Washington (1910), tinham dentre os seus objetivos relacionados à reforma penal, a separação dos adultos dos “menores” quando da execução da pena.³⁷ Assim, seguindo o fluxo externo, o Brasil instituiu em 1923 o Tribunal de Menores, criado originalmente nos EUA em 1899 e posteriormente adotado por diversos países, a exemplo da Inglaterra (1903), Alemanha (1908), França (1912) e Japão (1922).³⁸

Apesar do aparente avanço global em relação à garantia de direitos às crianças e aos adolescentes, conforme aponta Andréa Rodrigues Amorim, no Brasil “a influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência. Era a fase da criminalização do pobre.”³⁹

Dessa forma, em 1921 o Brasil começa a percorrer seu caminho em direção à criação de uma lei menorista, tendo na Lei nº 4.242 o impulso inicial. Em

³⁶ BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Art. 65. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 23 set. 2019

³⁷ ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. São Paulo: **Revista Angelus Novus**, n. 10, 2015, p.107. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947>. Acesso em: 12 mar. 2020.

³⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da Indiferença à proteção integral, uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.17. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=x9xVDwAAQBAJ&pg=PT28&lpg=PT28&dq=Tribunais+de+Menores+em+diversos+pa%C3%ADses,+tais+como+Inglaterra+no+ano+de+1905,+Alemanha+em+1908,+Portugal+em+1911,+Argentina+em+1921&source=bl&ots=Pt1g4sXt6m&sig=ACfU3U3D_Wy7R0Jp2tGM70lfldQNTE0-bA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiK-s-VoJjoAhUjLLkGHbt1BtMQ6AEwAXoECAsQAQ#v=onepage&q=Tribunais%20de%20Menores%20em%20diversos%20pa%C3%ADses%2C%20tais%20como%20Inglaterra%20no%20ano%20de%201905%2C%20Alemanha%20em%201908%2C%20Portugal%20em%201911%2C%20Argentina%20em%201921&f=false. Acesso em: 13 mar.2020.

³⁹ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.4.

seu artigo 3º a referida lei autorizava o Governo a “organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente [...]”. Além disso, previa também na alínea “d” do mesmo dispositivo, a nomeação de “um juiz de direito privativo de menores”.⁴⁰

A partir dessa lei, a lógica empregada até então na definição da imputabilidade é subvertida, passando a imperar o uso de critério objetivo para tal, em oposição à adoção do sistema biopsicológico adotado pelas legislações pátrias. Assim, conforme preceitua o art. 30, §16º do referido decreto “o menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de nenhuma espécie”.⁴¹

Confirmando a previsão citada, a Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213/22) estabeleceu que não seriam considerados criminosos os menores de 14 anos. Um ano depois, outros dois decretos previram a instituição de norma de assistência social voltada à proteção dos menores abandonados e delinquentes e a inclusão da figura do Juiz de Menores na administração da Justiça.⁴²

Iniciou-se, assim a Etapa Tutelar do Direito Penal Juvenil, a qual seria consolidada no período ditatorial vivenciado pelo país nos anos 60 e cuja lógica pautava-se no esvaziamento de todas as garantias asseguradas pelo processo penal em nome da proteção-repressão.⁴³

2.2.1 Código Mello de Mattos (1927)

Em 1927 foi instituído o primeiro Código de Menores, conhecido como Código Mello de Mattos, em homenagem a José Cândido de Mello Mattos, seu autor e primeiro Juiz de Menores do Brasil.

Apesar de sofrer influências de diversos campos como Medicina, Psicologia e Assistência Social, o referido Código, notadamente a primeira lei a tratar

⁴⁰ BRASIL, **Lei n.4.242 de 6 de janeiro de 1921**. Art. 3º, I, a, d. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁴¹ *Ibidem*, art. 30, §16º.

⁴² SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Repositório da UFBA, 2011, p.22. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁴³ *Idem*. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.33.

especificamente das crianças e adolescentes, sofreu diversas críticas principalmente no que tange à criminalização da pobreza.

Crianças e adolescentes passaram a ser chamados de “menores”, termo estigmatizante que segundo Andréa Rodrigues Amim os acompanhou até 1990.⁴⁴ Nessa senda, estabeleceu o citado diploma normativo que a criança ou o adolescente “abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.⁴⁵

A partir da análise do referido dispositivo se percebe três pontos centrais: (i) os menores foram divididos em duas espécies, a saber, abandonados e delinquentes; (ii) a responsabilidade penal plena foi fixada a partir dos 18 anos; e (iii) os menores de dezoito anos passam a ser submetidos a medidas ditas assistenciais e protecionistas.

Presentes em um rol com nove incisos, as hipóteses em que o legislador previu crianças ou adolescentes como “menores abandonados” variavam, podendo aquele que tivesse menos de dezoito anos ser encaixado nesse tipo, por exemplo, caso se encontrasse “em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem”, “eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência” ou se frequentasse “lugares de jogo ou de moralidade duvidosa ou na companhia de gente viciosa ou de má vida.”⁴⁶

Para essas crianças e adolescentes, o Código menorista previu uma série de hipóteses de medidas ditas assistenciais e protecionistas, que variavam a depender do ilícito cometido. Dessa forma, o magistrado poderia entregá-los aos seus pais, interná-los em escolas de preservação, decretar a suspensão ou perda do poder familiar, etc.⁴⁷

Os “menores delinquentes”, por sua vez foram tratados do art.68 ao art.91 da referida lei. Assim, de acordo com o art. 68, “menores delinquentes” que tivessem menos de quatorze anos, não seriam submetidos a qualquer processo penal,

⁴⁴ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.6.

⁴⁵ BRASIL. **Lei n.4.242 de 6 de janeiro de 1921**. Art. 1º. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Art. 26, II, V, VI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁴⁷ BRASIL. *Op.cit.*, art 55,a,b,d.

enquanto que aos “menores delinquentes” que estivessem entre 14 e 18 anos seria aplicado processo de natureza especial.⁴⁸

O juiz poderia sentenciar esses adolescentes ao recolhimento em escola de reforma, à realização de tratamento de saúde, ao direcionamento a casa de educação, dentre outros.⁴⁹ Além dessas medidas, o Código de 1927 ainda previa no seu art.71 a possibilidade de enviar para estabelecimento de menores condenados ou a uma prisão comum, o infrator considerado perigoso que tivesse entre 16 e 18 anos e que tivesse cometido um crime grave, desde que esse fosse separado dos adultos.⁵⁰

Nota-se então que o Código seguiu o fluxo ideológico internacional, remodelando a forma como as sanções eram aplicadas às crianças e adolescente, prevendo inclusive a separação desses do adulto quando da execução da medida de assistência e proteção. Contudo, conforme dito anteriormente, tal instrumento normativo foi alvo de duras e acertadas críticas visto que passou a sancionar a pobreza.⁵¹

Nesse sentido, o Código de 1927 começa a delinear a Doutrina da Situação Irregular, consolidada posteriormente com o Código de Menores de 1979, que se pautou na “proteção” daqueles que se encontravam em situação irregular, ou seja, situação em que houvesse privação de qualquer natureza.⁵²

⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Arts. 68 e 69. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁴⁹ BRASIL. **Lei n.4.242 de 6 de janeiro de 1921**. Art 68, § 1º, 2º, e Art. 69, §2º. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁵⁰ *Ibidem*, art. 71.

⁵¹ Antônio Fernando do Amaral e Silva destaca que: “A inimputabilidade penal dos “menores” sempre serviu para legitimar o controle social da pobreza, por isso que os “maus” filhos das “boas famílias”, como explicitamos, tinham aberta a larga porta da impunidade [...] o Estado pôde segregar jovens “indesejáveis”, sem que tivesse de se submeter aos “difíceis” caminhos da estrita legalidade, das garantias constitucionais e dos limites do Direito Penal”. SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p.55. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 19 jul. 2020.

⁵² Nas palavras do Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva: “A “tutela” e os bons propósitos do superior interesse do “menor” não permitiam falar em delinquência juvenil [...] Exorcizava-se o juízo criminal pelos aspectos “retributivo” e “punitivo”, mas “encaminhavam-se” crianças e adolescentes a celas iguais às da pior carceragem sem garantir um dos mais elementares direitos da pessoa humana, o devido processo legal”. *Ibidem*, p.51.

Assim, conforme aponta Karyna Sposato “tal doutrina não significa outra coisa que legitimar uma potencial ação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação de dificuldade.”⁵³

2.2.2 Código Penal de 1940

A partir do Decreto-Lei nº 2.848/40, surgiu o Código Penal de 1940 que em seu Capítulo I, Título III previa que “os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.⁵⁴

Da análise desse dispositivo, percebe-se que o legislador, ao utilizar um critério puramente objetivo (critério biológico) determinou a inimputabilidade aos menores de dezoito anos, previsão essa que até então não havia sido positivada em nenhuma lei penal pátria. Ademais, nota-se que o Código Penal submeteu os menores de dezoito anos à lei especial (Código de Menores de 1927).

Assim, visando compatibilizar ambos os documentos, o Decreto-Lei nº 6.026/43 instituiu no seu art.2º as medidas aplicáveis aos “menores” entre 14 a 18 anos, a saber, internação em estabelecimento adequado, devolução ao pai ou responsável, confiança do menor a tutor ou quem assumisse a sua guarda, internação em estabelecimento reeducacional ou profissional, e em casos excepcionais internação em seção especial de estabelecimento destinado aos adultos.⁵⁵

As investigações dos ilícitos cometidos pelos os adolescentes dessa faixa etária deveriam ser feitas por uma autoridade policial que as apresentaria posteriormente ao Juiz de Menores, enquanto que os procedimentos em que figuravam como acusados menores de quatorze anos deveriam ser realizadas diante do Juiz de Menores.⁵⁶

⁵³SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Repositório da UFBA, 2011, p.24. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁵⁴ BRASIL. **Código Penal de 1940**. Art.27. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.026, de 24 de novembro de 1943**. Art.2º, a, b, e §1º. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 mar. 2020.

⁵⁶ *Ibidem*, arts. 3º e 4º.

Ainda nos anos 40, diversas instituições relacionadas ao tratamento da criança e do adolescente foram criadas. Assim, surgiu o Conselho Nacional de Serviço Social (1938), o Departamento Nacional da Criança (1940), o Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM) em 1941 e a Legião Brasileira de Assistência (LBA) em 1942.⁵⁷

Devido à preocupação acerca da mistura de crianças e adolescentes infratores com adultos presos quando do cumprimento da medida imposta, foram criadas em 1963 instituições para o Recolhimento Provisório de Menores (RPM) para infratores entre 14 e 18 anos.⁵⁸

Em 1984 a Lei nº 7.209 traz a Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, estabelecendo medidas de segurança aos inimputáveis, sujeitando os chamados “imatuross” à pedagogia corretiva.

Ademais, cumpre ressaltar que para além de ter adotado um critério biológico, a Exposição de Motivos da Parte Geral reformada esclareceu que:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anto-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o contaminação carcerária.⁵⁹

Assim, conforme adverte a própria norma, a escolha de fixar a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos se fundou não em critérios relacionados à capacidade ou incapacidade desses de entender a ilicitude dos atos praticados, mas sim em critérios da Política Criminal, “qual seja a não utilização do

⁵⁷ BRITO, Angela Ernestina Cardoso; SILVA, Karla Katiúcia. **A Trajetória das Protoformas brasileiras de atendimento à infância e adolescência:** do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Minas Gerais: 4º Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais, 2016, p.6. Disponível em: <https://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/3f/3facec44-a9b1-481f-b1bc-e87428de06fa.pdf>. Acesso em: 18 mar.2020.

⁵⁸ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes.** Repositório da UFBA, 2011, p.21. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁵⁹ BRASIL. **Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 18 nov. 2019.

mesmo sistema de responsabilização dos adultos e nem tampouco das mesmas consequências penais, como a pena criminal”.⁶⁰

Porém, a influência da perspectiva menorista ainda vigorava no ordenamento pátrio. Nesse sentido, conforme aponta Janine Borges Soares, “nesta época, os menores e delinquentes, e também as crianças pobres, eram invariavelmente submetidas à internação, único recurso disponível.”⁶¹

2.2.3 Código de Menores de 1979

No ano de 1943, a partir da instalação da Comissão Revisora do Código Mello Mattos, começou-se a perceber que existia um problema social relativo à questão das crianças e do adolescente. Dessa maneira, passou-se a se pensar em um projeto de novo Código que trataria, para além das questões jurídicas, de normas que regulariam os problemas sociais verificados.

Nesse sentido, Renata Malta Villas-Bôas afirma que “o problema apresentado pelos menores era especificamente social e a comissão então trabalhou num projeto [...] que abordasse aspectos sociais e aspectos jurídicos.”⁶²

Em 1959 é produzida a Declaração dos Direitos da Criança, documento internacional ratificado pelo Brasil e que constitui marco fundamental no ordenamento jurídico internacional relativo aos direitos da criança, que iniciaria um período de evolução, culminando na formulação da Doutrina da Proteção Integral.⁶³

Esta iniciativa, porém foi freada pelo golpe militar enfrentado pelo Brasil nos anos 60, que elevou a discussão à categoria de problema de segurança nacional. Nesse contexto, em 1964 a Lei nº 4.513 instituiu a Política Nacional do Bem-Estar do Menor que foi implementada pela Fundação Nacional do Bem-Estar

⁶⁰ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Repositório da UFBA, 2011, p.28. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁶¹ SOARES, Janine Borges. A construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**. Rio Grande do Sul, nº51, 2020, p.270. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁶² VILAS- BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. Âmbito jurídico, 2012, p.9. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/>. Acesso em: 25 out. 2019

⁶³ SOARES, Janine Borges. *Op.cit.*, p.270-271.

do Menor (Funabem) em âmbito nacional, e executada em âmbito estadual pelas Fundações Estadual para o Bem Estar do Menor (Febem's).⁶⁴

Anos mais tarde, em 1979 foi outorgado o Novo Código de Menores, que ao contrário do que se pretendia fazer antes do período militar, deixou de lado as problemáticas sociais existentes e consolidou a Doutrina da Situação Irregular, anteriormente delineada no Código de 1927, trazendo a ideia de criminalização da pobreza e ampliando os poderes conferidos ao Juiz de Menores.⁶⁵

Assim, segundo tal documento, tanto os menores de 14 anos, apesar de não responderem a qualquer procedimento, quanto os maiores de 14 e menores de 18 anos que praticassem infração penal poderiam ser submetidos à aplicação de alguma medida. De acordo como próprio Código, as medidas aplicáveis aos menores eram: (i) advertência; (ii) entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; (iii) colocação em lar substituto; (iv) imposição de regime de liberdade assistida; (v) colocação em casa de semiliberdade; (vi) internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.⁶⁶

Nesse sentido, o art.8º de tal documento previa que o magistrado poderia através de portaria ou provimento determinar outras medidas, além daquelas enumeradas no rol ora mencionado, quando estas “ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância do menor”.⁶⁷ Assim, conforme aponta Tânia Pereira “as decisões tomadas em nome da lei, tantas vezes arbitrárias, eram fruto de critérios subjetivos do Juiz, marcados pela discriminação, desinformação [...]”.⁶⁸

⁶⁴ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Repositório da UFBA, 2011, p.31. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁶⁵ SILVA, Gustavo de Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**. Universidade Federal do Rio Grande, vol3, nº5, 2011, p.41. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10428>. Acesso em: 23 de set. de 2019.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Art.13. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁶⁷ *Ibidem*, art.8º.

⁶⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Conferência baseada na pesquisa que resultou no texto publicado na obra coletiva intitulada O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar editada pela Editora Renovar em novembro de 1999 e no trabalho de atendimento à população infanto-juvenil junto à Primeira Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro realizado pelo PAPI/RJ- "Posto Avançado Proteção Integral", 2008, p.4. Disponível em:

Nesse cenário surgem figuras jurídicas de tipo aberto que possibilitava ao Juiz de Menores não diferenciar os “menores abandonados” dos delinquentes, pertencendo ambos à denominada situação irregular. Assim, conforme aduz Janine Borges Soares “a medida especialmente tomada pelo Juiz de Menores, sem distinção entre infratores e menores vítimas da sociedade ou da família, costumava ser a internação, por tempo indeterminado”.⁶⁹

Importante destacar que esse mesmo ano foi considerado o Ano Internacional da Criança pela ONU, quando se iniciou “um balanço da efetivação dos direitos na área da infância que resultaria mais tarde na Doutrina da Proteção Integral”.⁷⁰

2.2.4 A Constituição Federal de 1988

Após enfrentar vinte e um anos de ditadura, o Brasil caminhava para a elaboração da sua nova Constituição Federal que, atendendo à demanda popular, foi idealizada para quebrar com o sistema instaurado durante o período militar, inaugurando um novo cenário, em que houvesse mais garantias, liberdade e segurança jurídica.

Associado a isso, diversos grupos da sociedade se empenharam para que fosse introduzido na Constituição que estava sendo produzida, direitos às crianças e adolescentes, o que torna-se perceptível ao se analisar o montante de 250 mil assinaturas alcançadas em 1985, fato que resultou na introdução de princípios básicos de proteção e garantia de direitos a esse grupo no texto constitucional.⁷¹

Assim, quase dez anos após a criação do Código de Menores de 1979, a nova Carta Magna brasileira, que ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, foi

familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf.. Acesso em: 29 abr. 2020.

⁶⁹ SOARES, Janine Borges. A construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**. Rio Grande do Sul, nº51, 2020, p.273. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019

⁷⁰ SILVA, Gustavo de Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, vol3, nº5, 2011, p.41. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10428>. Acesso em: 23 de set. de 2019.

⁷¹ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Repositório da UFBA, 2011, p.41. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

promulgada no dia 5 de outubro de 1988, marcando a redemocratização brasileira e o início da Etapa Garantista do Direito Penal Juvenil, a qual traz “efetivas garantias que são incorporadas aos procedimentos de apuração da responsabilidade dos menores de idade, bem como à execução das medidas impostas”.⁷²

O art.5º, notadamente o dispositivo onde diversos direitos fundamentais previstos pela Carta Maior estão elencados, limita o *jus puniendi* estatal, assegurando que o cumprimento da pena seria realizado em estabelecimento distinto que iria variar de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.⁷³ Positiva ainda, em seu inciso LVII, o tão importante e polêmico princípio da presunção de inocência, também aplicável aos processos em que figurassem como acusados crianças e adolescentes e que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.⁷⁴

Além dessas garantias, a Constituição aduz ainda a noção, nunca antes disseminada, das crianças e adolescentes como prioridade absoluta em diferentes aspectos e perante toda a coletividade, passando a adotar a Doutrina da Proteção Integral. Assim, tal documento, demonstrando o rompimento com a visão antes instituída, previu no seu art. 227, caput, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁷⁵

No §3º desse mesmo artigo, a Carta Magna brasileira ainda traz a previsão dos diversos aspectos do direito a proteção especial, elencando no inciso IV, o direito ao conhecimento do ato infracional imputado, sendo assegurado também a igualdade na relação processual e a defesa técnica por profissional habilitado.⁷⁶

⁷² SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Repositório da UFBA, 2011, p.34. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art.5º, XLVIII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

⁷⁴ *Ibidem*, Art.5º, LVII.

⁷⁵ *Ibidem*, art.227.

⁷⁶ *Ibidem*, art. 227,§3º, IV.

No inciso subsequente (V) a lei maior traz outros três princípios que devem ser seguidos quando da aplicação de medida que prive a liberdade do adolescente que comete ato infracional, a saber, os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.⁷⁷

O princípio da brevidade tem como escopo fazer com que a internação seja mantida pelo menor tempo possível. Já o princípio da excepcionalidade, como o próprio nome antecipa, trata do caráter extraordinário da aplicação de medida privativa de liberdade, que deverá ser fixada quando nenhuma outra for cabível. Assim, havendo a possibilidade de ser imposta medida menos onerosa ao adolescente essa deve prevalecer.⁷⁸

Nesse sentido, Emílio García Mendez aponta a clareza e assertividade das normas internacionais (Convenção Internacional, Regra de Beijing e Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade) acerca da natureza excepcional da medida privativa de liberdade, vez que esses documentos praticamente obrigam que se demonstre ao sistema de Justiça que todos os meios alternativos à privação de liberdade já foram tentados ou, ao menos, descartados de forma fundamentada, podendo, assim, se afirmar a existência de uma verdadeira “inversão do ônus de prova”.⁷⁹

Por fim, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento preceitua que é preciso que se perceba que para além do entendimento de que o adolescente é sujeito de direito, esse possui condição de ser em formação. Destarte, “justamente porque se encontra em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, são merecedoras e dignas de garantias especiais que lhe conferem proteção integral”.⁸⁰

Em consonância com o art.27 do Código Penal Brasileiro, o art. 228, CF/88, dispõe que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, sendo

⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 227,§3º, V. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

⁷⁸ GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. **A Medida Sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a Realidade Social**. Âmbito jurídico, 2009, p.7. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-68/a-medida-socio-educativa-de-internacao-e-suas-nuances-frente-ao-sistema-protecionista-preconizado-pelo-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-realidade-social/>. Acesso em: 19 nov. 2019.

⁷⁹ MENDEZ, Emílio García. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.606.

⁸⁰ GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. *Op.cit.*, p.7.

esses sujeitos às normas da legislação especial.⁸¹ Nota-se que, a partir da análise desse dispositivo, que a Carta Magna prevê a submissão dos infratores à legislação especial, lei essa que deveria ser produzida, a fim de se compatibilizar com o novo contexto democrático iniciado no Brasil e com a nova visão acerca da infância e juventude.

⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 228. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de set. de 2019.

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atendendo ao comando constitucional, em 1990 é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), norma específica que trata da infância e juventude tanto no ramo civil quanto na seara penal, e que de maneira compatível com a noção instituída pela Carta Maior, assegurou direitos e garantias para crianças e adolescentes.

Influenciada pela Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e pelo o novo olhar lançado sobre a infância e juventude a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consagrou diversas garantias às crianças e aos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

Assim, a legislação passou a entender as crianças e os adolescentes não mais como incapazes ou pessoas incompletas, mas sim como pessoas completas, cuja particularidade é estar ainda em desenvolvimento.⁸²

Estabelecendo de plano a distinção entre os seus destinatários, o ECA prevê, em seu art.2º que, considera-se criança a pessoa de até doze anos incompletos, e adolescente aquele que possui entre doze e dezoito anos incompletos. Porém, em que pese a norma estatutária tenha sido instituída para disciplinar assuntos relativos a esse grupo restrito, o parágrafo único, do dispositivo ora citado estabeleceu a possibilidade de aplicar, de forma excepcional, as normas do Estatuto àqueles que possuem entre dezoito e vinte e um anos de idade, a exemplo do que ocorre nos casos de medida socioeducativa de internação, mais adiante debatida.

Rompendo formalmente com o modelo tutelar estabelecido desde o Código Mello de Matos de 1927, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe princípios como o do melhor interesse⁸³, que ao lado do princípio da proteção integral constitui a base do direito da infância e juventude.⁸⁴

⁸² SOARES, Janine Borges. A construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**. Rio Grande do Sul, nº51, 2020, p.281. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁸³ O Código de Menores de 1979 previa em seu art.5º: “na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado” já trazendo

Conforme assevera Paula Galbiatti Silveira, a Doutrina da Proteção Integral, consagrada através do art.227, da CF/88, determina que é dever de todos assegurar às crianças e adolescentes condições existenciais mínimas e a concretude dos direitos previstos na Carta Magna, como meio de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que não ocorram arbitrariedades e inobservância dos interesses dos tutelados.⁸⁵

Karyna Batista Sposato aponta seis aspectos que exprimem as mudanças principais introduzidas no ordenamento brasileiro por tal doutrina, sendo elas:

a) conhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; b) institucionalização da participação comunitária por intermédio dos Conselhos de Direitos, com participação paritária e deliberativa para traçar as diretrizes das políticas de atenção direta à infância e juventude; c) hierarquização da função judicial, com a transferência de competência aos Conselhos Tutelares para agir diante da ameaça ou violação de direitos da criança no âmbito municipal; d) municipalização da política de atendimento; e) eliminação de internações não vinculadas ao cometimento – devidamente comprovado – de delitos ou contravenções; f) incorporação explícita de princípios constitucionais em casos de infração penal, prevendo-se a presença obrigatória de advogado e a função do Ministério Público como de controle e contrapeso.⁸⁶

Por seu turno, o princípio do melhor interesse (the best interest), decorre do instituto do *parens patriae*, utilizado pela Coroa inglesa a fim de salvaguardar aqueles que por conta própria não conseguiam se defender, a exemplo dos chamados “loucos” e “menores”.⁸⁷ Previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, tal princípio encontra-se positivado no art. 1º e reafirmado no art. 100, IV, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, atuando como “um norteamento que deve gerenciar e

a ideia do melhor interesse. BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Art.5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁸⁴ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.23-25.

⁸⁵ SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A Doutrina da Proteção Integral e a violação dos Direitos das Crianças e Adolescentes por meio de maus tratos**. IBDFAM, 2011, p.4. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf. Acesso em: 30 abr. 2020

⁸⁶ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Repositório da UFBA, 2011, p.43. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁸⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Conferência realizada em 2008, baseada na pesquisa que resultou no texto publicado na obra coletiva intitulada O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar editada pela Editora Renovar em novembro de 1999 e no trabalho de atendimento à população infanto-juvenil junto à Primeira Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro realizado pelo PAPI/RJ- "Posto Avançado Proteção Integral", p. 3. Disponível em: https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf. Acesso em: 29 abr. 2020.

orientar todas as atitudes concretas da sociedade, da família e do Estado em prol de crianças e adolescentes.”⁸⁸

No que tange à prática do ato infracional, Antônio Cezar Lima da Fonseca destaca que o princípio em questão não geraria a impunidade, mas sim exerceria a função de proteção, de forma a assegurar que não sejam aplicados aos adolescentes imposições arbitrárias ou restrições de direitos próprias do sistema penal comum.⁸⁹

Cumprindo ainda discorrer sobre um terceiro princípio muito caro ao direito da infância e juventude, a saber, o princípio da prioridade absoluta. De acordo com esse princípio, a criança e o adolescente, enquanto seres em desenvolvimento, devem ocupar o primeiro lugar na escala de preocupação estatal, devendo receber tratamento prioritário face o seu status de ser em desenvolvimento e da sua fragilidade no que tange ao relacionamento social.⁹⁰

Nesse sentido, o parágrafo único, do art.4º, da norma estatutária, prevê quatro hipóteses que compreendem a garantia da prioridade absoluta, sendo elas: (i) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (ii) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (iii) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e (iv) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.⁹¹

Destaca-se ainda, a criação do Conselho Tutelar enquanto instância político-administrativa municipal, estabelecida com o fulcro de atender crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido violados. Tal inovação ajudou na descentralização do poder, antigamente concentrado nas mãos do Juiz de Menores, agora chamado de Juiz de Direito, modificando a estrutura piramidal existente. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente amplia o leque de instituições competentes para tratar de assuntos referentes à infância e a juventude, criando uma rede de integração e proteção.⁹²

⁸⁸ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.15.

⁸⁹ *Ibidem*, p.19.

⁹⁰ *Ibidem*, p.22.

⁹¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art.4º, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁹² SOARES, Janine Borges. A construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**. Rio Grande do Sul, nº51, 2020, p.282.

Importante ainda ressaltar dois pontos que evidenciam a transformação realizada pelo Estatuto em relação ao Código de Menores de 79, a saber, o abandono de conceitos abertos como “perigo moral ou material” e “situação irregular”, que permitiam ao Juiz de Menores decidir de forma discricionária e discriminatória, e a inversão da lógica aplicada desde então, a partir da noção de que a violação do direito de criança ou do adolescente se daria pela situação irregular em que se encontrava a sua família, a sociedade ou o Estado, sendo esses, portanto, corresponsáveis.⁹³

Percebe-se então que a lei especial realiza uma verdadeira revolução cultural, rompendo com diversos conceitos e padrões pré-estabelecidos pelas leis menoristas, fato esse que se evidenciou também no que tange à responsabilização de crianças e adolescentes que cometem infrações.

3.1 DA PARTE INFRACIONAL

Em consonância com o art. 27, do Código Penal de 1940, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art.104 que os menores de dezoito anos são inimputáveis. A inimputabilidade, porém não pode ser confundida com a impunidade, sendo esses conceitos distintos.

Nesse sentido, tem-se que enquanto a inimputabilidade é a falta de capacidade que a criança e o adolescente possuem de responder pela prática de condutas delituosas devido a sua condição de ser em formação, a impunidade é a ausência de sanção quando da prática de alguma dessas condutas.⁹⁴

Conforme demonstrado a seguir, percebe-se que a Lei 8.069/90 ao versar sobre a infância e juventude, tratou de prever medidas-sanção aos menores de idade autores de ato infracional, respeitando a ideia de inimputabilidade da criança e do adolescente, não deixando, porém de aplicar respostas aos atos cometidos por esses.

Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf.

Acesso em: 18 nov. 2019

⁹³ *Ibidem*, p.281-282.

⁹⁴ BARBOSA. Ruthiléia. **Inimputabilidade ou impunidade, qual o objetivo do ECA?**. Jusbrasil, 2015, p 1-2. Disponível em: <https://ruthileiabarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/247512324/inimputabilidade-ou-impunidade-qual-o-objetivo-do-eca>. Acesso em: 13 mai. 2020.

Dessa forma, a lei especial disciplinou entre os artigos 103 a 128, o modelo de responsabilidade juvenil vigente até os dias atuais, conhecido como modelo de Direito Penal Juvenil, Direito Penal de Adolescentes ou Direito Infracional. Segundo Karyna Batista Sposato, o Direito Penal Juvenil consiste em normas pertencentes ao Direito Penal que regulam a responsabilidade dos menores de idade, impondo consequências jurídico-penais aos autores de infração penal (ato infracional).⁹⁵

O conceito de ato infracional, por seu turno, encontra-se positivado no art. 103, do ECA, que em observância ao parágrafo 56, das Diretrizes de Riad (Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil)⁹⁶, estabelece como tal, a conduta descrita em lei como crime ou contravenção.

Da análise do texto legal percebe-se, que o Estatuto adotou uma nomenclatura diferente da utilizada pelo Código Penal Brasileiro ao se referir aos ilícitos praticados por adolescentes. Nesse sentido, Marcos Antônio Santos Bandeira assevera que, o conceito de ato infracional não se difere essencialmente dos conceitos de crime e contravenção visto que, em todos os casos, requerer-se a prática de um ato típico e antijurídico, havendo uma distinção apenas no que tange ao aspecto subjetivo.⁹⁷

Isso posto, caso o ato típico e antijurídico abstratamente previsto como crime ou contravenção seja praticado por alguém penalmente imputável, haverá o cometimento de um crime ou contravenção e a sujeição a uma pena, porém caso esse mesmo ato seja cometido por uma criança ou adolescente, portanto, inimputável, haverá o cometimento de ato infracional e a sujeição a uma medida socioeducativa e/ou protetiva.⁹⁸

⁹⁵ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013, p.91.

⁹⁶ O parágrafo 56 das Diretrizes de Riad estabelece que “com vista a prevenir uma futura estigmatização, vitimização e criminalização de jovens, deve ser adotada legislação que assegure que qualquer conduta não considerada ou penalizada como um crime, se cometida por um adulto, não seja penalizada se cometida por um jovem.”. ONU. **Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Princípios Orientadores de Riad**. Parágrafo 56. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁹⁷ BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas**: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Bahia: Editus, 1ª ed., 2006, p.29. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

⁹⁸ *Ibidem*, p.29.

De acordo com o art. 98, do ECA, as medidas de proteção⁹⁹ podem ser aplicadas a crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação de seus direitos por ato da sociedade, do Estado, dos seus pais ou responsáveis e até mesmo em razão da sua própria conduta.¹⁰⁰ Assim, conforme aponta Válder Kenji Ishida, tais medidas podem ser empregadas nas hipóteses de situação de risco e de cumulatividade com a medida socioeducativa quando da prática de ato infracional.¹⁰¹

Ressalva-se, porém que a aplicação da medida de proteção cumulada com a medida socioeducativa deve ser observada apenas quando se tratar de ato infracional cometido por adolescente, visto que segundo o art.105, da norma estatutária, cabe à criança apenas o estabelecimento de medidas protetivas quando da prática de ato infracional.¹⁰² Nesse sentido segue a previsão do caput do art.112, que revela o emprego das medidas socioeducativas aos infratores apenas quando esses forem adolescentes.

As medidas socioeducativas são, portanto, aquelas aplicadas nos casos em que ocorre a prática de um ato infracional por alguém entre doze e dezoito anos incompletos. Elencadas de forma taxativa no citado art.112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas totalizam um número de seis espécies, as quais serão estudadas adiante.

Segundo Maria de Lourdes Trassi Teixeira, para que se saiba qual dessas espécies é a mais adequada ao caso concreto é preciso que se considere o tipo de ato infracional cometido, as suas circunstâncias e a capacidade do adolescente em cumprir a medida estabelecida. Valter Ishida ainda menciona a primariedade do adolescente e a sua vinculação com família natural ou extensa como critérios para

⁹⁹ O art.101, do Estatuto da Criança e do Adolescente é o dispositivo responsável por elencar as espécies de medidas de proteção. Assim, prevê a norma de maneira exemplificativa as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; e IX - colocação em família substituta.

¹⁰⁰ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art.98. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹⁰¹ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.318.

¹⁰² BRASIL. *Op. cit.*, art. 105.

auxiliar o magistrado a determinar a medida socioeducativa pertinente a cada caso.¹⁰³

Em suma, nota-se que às crianças não cabem medidas socioeducativas, o que permite que se afirme que a responsabilidade penal brasileira inicia-se a partir dos doze anos de idade, quando já se pode aplicar medidas socioeducativas. Nessa senda, Antônio Cezar Lima Fonseca assevera que "crianças são inimputáveis, penalmente irresponsáveis; os adolescentes são inimputáveis, mas penalmente responsáveis".¹⁰⁴

Destaca-se ainda que da mesma forma que ocorre no direito penal comum, no modelo de responsabilização juvenil também é assegurado todas as garantias processuais e constitucionais ao autor de ato infracional, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, dentre outros.¹⁰⁵ Ademais, tem-se ainda que aos menores de idade não cabe tratamento mais gravoso do que o aplicado ao adulto.

Nesse sentido, o art. 35, da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE)¹⁰⁶ prevê que "a execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto". Apesar disso, conforme demonstrado a posteriori, nota-se que esse mandamento é corriqueiramente esquecido, havendo diversos exemplos de descaso e discriminação com o infrator, que por vezes acaba sendo tratado de maneira mais gravosa que o adulto.

3.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE: AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE

¹⁰³ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.386.

¹⁰⁴ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.369.

¹⁰⁵ Nas palavras de Paulo Afonso Garrido de Paula, assim como as medidas de proteção, as socioeducativas pressupõem "um sistema de apuração que contemple as garantias fundamentais e gerais insertas no artigo 5º da Constituição da República, cujo "caput" veda distinções decorrentes da idade, bem como aquelas especiais, presentes no artigo 227 da mesma Carta.". PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do Sistema de Responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 34. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Art.35, I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 13 mai. 2020

A Lei nº 8.069/90 estabelece de maneira taxativa em seu art.112, um rol com seis espécies de medidas socioeducativas, previstas “em linha crescente de severidade, ou interferência na liberdade individual de adolescentes a quem se atribui a autoria da infração”.¹⁰⁷

Nesse sentido, dispõe a norma estatutária:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a V.¹⁰⁸

Nota-se, que o Estatuto previu também a possibilidade de aplicação de medidas de proteção ao adolescente autor de ato infracional. Ademais, ressalta o legislador, no §2º, do referido artigo, que é terminantemente vedada a aplicação de prestação de trabalhos forçados àqueles que cometem infração penal. Passa-se a analisar, portanto cada uma das medidas previstas pela norma estatutária.

3.2.1 Advertência

Prevista no art.115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a advertência caracteriza-se por ser uma medida socioeducativa não privativa de liberdade, de caráter pedagógico, destinada a sancionar ato infracional de menor potencial ofensivo, não sendo possível, portanto a aplicação de tal medida para sancionar o cometimento de atos infracionais que importem violência ou grave ameaça.¹⁰⁹

Dessa forma, revela-se como uma medida mais branda em relação às demais por se tratar de admoestação verbal, ou seja, uma repreensão oral pela prática do ato infracional, cujo objetivo é “orientar e conduzir o adolescente em

¹⁰⁷ SPOSATO, Karyna Batista **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.89.

¹⁰⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art.112, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020

¹⁰⁹ YAMAMOTO, Aline, et. al. Advertência. Karyna Batista Sposato (Org. e Coord.). In: **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Brasil: UNICEF, 2004, p.168. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em: 16 mai. 2020.

conflito com a lei a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido pelo sistema social dominante”.¹¹⁰

Presentes o membro do Ministério Público, o Defensor e os pais do adolescente, o ato infracional cometido é lido em voz alta e o seu autor, censurado verbalmente pelo magistrado em audiência específica, chamada de audiência admonitória.¹¹¹

Assim, cabe ao Juiz da Infância e Juventude alertar o adolescente¹¹² infrator das consequências geradas pelo cometimento do ato infracional e por uma possível reincidência. Feito isso, o adolescente se compromete a não incorrer novamente na prática de infrações, sendo liberado após a lavratura e assinatura da advertência em termo especial ou no próprio termo de audiência.¹¹³

Aplicada e executada pelo próprio magistrado, a medida de advertência não integra o rol das políticas públicas destinadas à infância e juventude (políticas socioeducativas especificamente) visto que essa se esgota em si mesma, dispensando acompanhamento posterior.¹¹⁴ Nesse sentido, pode-se dizer que a advertência, contrapondo as demais espécies, possui prazo determinado.

Outra particularidade da medida em comento é a inexigibilidade de provas robustas para a sua aplicação. Conforme dispõe o art.114, parágrafo único, do Estatuto, diferentemente do que ocorre com as demais medidas, a advertência não requer a existência de provas da autoria e materialidade da infração, bastando “prova da materialidade e indícios suficientes de autoria” para ser instituída. Nota-se então, que a autoria do ato infracional não precisa ser comprovada de forma cabal para que seja possível a aplicação da medida de advertência, fato que não se justifica ainda que se considere a medida em comento como a mais branda, uma vez

¹¹⁰ BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Bahia: Editus, 1ª ed., 2006, p141. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

¹¹¹ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.397.

¹¹² Roberto João Elias entende que a admoestação verbal também deveria ser dirigida aos pais ou responsáveis do adolescente autor do ato infracional, vez que esses são incumbidos de lhe prestar assistência. Ressalta ainda o autor a necessidade do magistrado esclarecer aos pais ou responsáveis do adolescente acerca da possibilidade de perda do poder familiar e da destituição da guarda ou tutela. ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 157.

¹¹³ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. *Op.cit.*, p.398.

¹¹⁴ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.386.

¹¹⁴ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. *Op.cit.*, p.387.

que tal possibilidade viola os direitos da presunção de inocência e do devido processo legal, consagrados constitucionalmente.¹¹⁵

Cumpra ainda salientar dois aspectos da presente medida relativos aos antecedentes. Primeiramente, destaca-se que a aplicação de tal medida passa a integrar o registro de antecedentes, servindo como parâmetro na escolha de uma futura medida socioeducativa, em caso de cometimento de nova infração. O segundo aspecto diz respeito ao emprego da medida de advertência, no sentido de que recomenda-se a sua aplicação aos adolescentes que não possuem histórico criminal e que praticaram ato infracional de natureza leve.¹¹⁶

Nesse sentido:

Menor – Medida socioeducativa – Semiliberdade – Inadmissibilidade – Adolescente que tem passado aceitável – Família bem estruturada socioeconomicamente – Medida de advertência que se apresenta como mais compatível – Recurso parcialmente provido.” (Rel. Ney Almada – Apelação Cível nº. 17.673 – 0 – Itaquaquecetuba/Poá – 19 – 5 – 94.).¹¹⁷

Percebe-se, portanto que o Tribunal de Justiça de São Paulo levou em consideração para a aplicação da medida socioeducativa, a estruturação familiar, para além do que chamou de “passado aceitável”. Assim, nota-se que a avaliação dos casos apresentados deve ser feita de forma criteriosa pelo magistrado, que deve observar as “circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, da personalidade do adolescente e a sua maior ou menor participação no ato infracional”.¹¹⁸

Frisa-se por oportuno ainda destacar a possibilidade de adotar medida de advertência, bem como outras medidas não privativas de liberdade, em conjunto com o instituto da remissão o que, de acordo com Karyna Batista Sposato, é umas das formas de realizar o princípio da Intervenção Mínima através do que se convencionou a chamar de política dos quatro D’s (Descriminalização, Diversão, Devido Processo Legal e Desinstitucionalização).¹¹⁹

¹¹⁵ ALVES, Roberto Barbosa. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.29.

¹¹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 126.

¹¹⁷ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.388.

¹¹⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op.cit.*, p. 126.

¹¹⁹ SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e garantias para um Direito Penal Juvenil Mínimo. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 34. Disponível em:

3.2.2 Obrigação de reparar o dano

Prevista no Código Mello Mattos de 1927 e na lei menorista de 1979, a reparação de danos consiste em medida destinada aos adolescentes autores de atos infracionais que gerem reflexos patrimoniais. Assim, de acordo com o art. 116 da lei estatutária, quando houver o cometimento de ato infracional que resulte em algum tipo de dano patrimonial, o adolescente deverá restituir a coisa, ressarcir o dano ou compensar o prejuízo sofrido pela vítima.

Partindo da análise desse dispositivo, percebe-se que a medida socioeducativa em comento possui como objetivo central fazer com que o dano causado pelo infrator seja reparado, de forma que se crie nesse um senso de responsabilidade para com bens alheios. Nesse sentido, entendeu o legislador que o adolescente deveria reestabelecer o *status quo ante* ou ressarcir a vítima que sofreu prejuízos em decorrência da prática do ato infracional.¹²⁰

Levando em consideração a eventualidade de falta de meios para tanto, o legislador infraconstitucional dispôs, no parágrafo único do art.116, que “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.” Em observância a parte final do dispositivo citado, Fonseca ressalta que ao utilizar a palavra “adequada”, o legislador quis estabelecer a ideia de correlação necessária entre a medida de reparação e a nova medida estabelecida, visto que não seria razoável aplicar medida substitutiva que não cumprisse com os objetivos da própria medida substituída.¹²¹

Assim, podendo ser estabelecida pelo magistrado através da sentença ou pelo membro do Ministério Público através da remissão clausulada, a medida de reparação atribui ao adolescente a responsabilização pelo ato praticado. Nesse sentido, Marcos Antônio Santos Bandeira entende que não seria possível estender a responsabilização aos pais do adolescente, bem como a qualquer outro que não o infrator, visto que isso afrontaria um importante princípio basilar da pena no processo

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020.

¹²⁰ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.389.

¹²¹ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.400.

penal, a saber, o princípio da intranscendência.¹²² Adverte o autor que, apesar de não haver a possibilidade de responsabilização penal de terceiro nesse caso, nada impede que se busque reparação civil ¹²³por via própria, onde a responsabilidade do adolescente é subsidiária ou solidária, a depender do caso, face os seus pais ou responsáveis.¹²⁴

Ainda no que tange à aplicação da medida de reparação do dano, ressalta-se que, de forma contrária a que ocorre com a medida de advertência, o mero levantamento de indícios não é suficiente para a sua imposição, sendo necessária a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, nos termos do art.114, caput, do ECA.

Acerca do procedimento, realizada a audiência de composição do dano, essa será reduzida a termo que, após a homologação, passará a valer como título executivo judicial. Interpretando a lei estatutária de forma global, Ishida entende que a presença dos genitores ou responsável legal do infrator é condição necessária para que haja validade do ato.¹²⁵

3.2.3 Prestação de serviços à comunidade

Nos termos do art.117, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (PSC) consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, dentre outros, bem como em programas comunitários ou governamentais.¹²⁶ Assim, estabeleceu o legislador infraconstitucional a PSC enquanto medida restritiva de direitos que se destina a conscientizar o adolescente infrator da ilicitude e reprovabilidade do ato praticado,

¹²² BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** 1ª ed. Bahia: Editus, 2006, p.146. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

¹²³ Acerca disso, Ishida relata a confusão criada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que, assim como o Código de Menores de 79, deixou de tratar da questão da reponsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelo ato infracional com reflexos patrimoniais, fazendo com que esse assunto seja enfrentado por interpretação doutrinária e jurisprudencial. ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 20. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.391.

¹²⁴ BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. *Op.cit.*, p.146.

¹²⁵ ISHIDA, Válter Kenji. *Op.cit.*, p.390.

¹²⁶ As entidades de atendimento ficam responsáveis por acompanhar o adolescente e elaborar relatórios periódicos, com o intuito de informar o juízo ou o Ministério Público acerca dos comportamentos apresentados pelo infrator em cumprimento de medida. FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.401.

através da prestação de serviços gratuitos que beneficiam a comunidade que, assim, como a autoridade judiciária, o Ministério Público e os técnicos sociais, têm o dever de fiscalização.¹²⁷

Nos casos em que tal medida for estabelecida mediante sentença, haverá a exigência de prova de autoria e materialidade, conforme aponta o art.114 do mesmo diploma normativo, podendo essa ser executada de forma imediata. Porém, o mesmo não ocorre nos casos em que a medida de prestação de serviços é estabelecida mediante remissão por imposição do Ministério Público, situação na qual a exigência de prova de autoria e materialidade não existirá, havendo apenas a necessidade da sua homologação em juízo.¹²⁸ Tal diferença ocorre justamente em razão da aplicação da remissão, acordo celebrado entre o membro do *Parquet* e o suposto autor do ato infracional, em que se concede o perdão cumulado com a medida socioeducativa.¹²⁹

O parágrafo único do art.117 traz duas limitações à aplicação da medida em comento. A primeira limitação estabelecida pelo legislador é a necessidade do magistrado observar as aptidões dos adolescentes no momento da aplicação da tarefa a ser prestada. Nessa senda, Marcos Antônio Santos Bandeira afirma que além das aptidões, as atividades devem ser designadas conforme o nível de instrução ou formação dos adolescentes a fim de que a medida não se esvazie do seu caráter pedagógico e se transforme “numa mera expiação, submetendo o jovem, ainda em formação, a uma situação de constrangimento.”¹³⁰

A segunda limitação positivada se refere à carga horária em que a medida deve ser cumprida. Assim, com o fulcro de não prejudicar a frequência escolar do adolescente infrator, bem como a sua possível jornada de trabalho, o legislador delimitou a jornada da prestação de serviços em no máximo 8 (oito) horas semanais, a serem cumpridas aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis. Ressalta-se

¹²⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 129.

¹²⁸ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.392.

¹²⁹ Representando o perdão, a remissão pode ser aplicada de forma pura ou clausulada. Na primeira hipótese, aplica-se apenas a remissão, enquanto que na segunda hipótese, a remissão é aplicada em conjunto com medida socioeducativa privativa de direitos, como descrito no caso acima. Fato é que em ambos os casos, faz-se necessário a homologação do magistrado. BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Bahia: Editus, 1ª ed., 2006, p.58. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

¹³⁰ *Ibidem*, p.149.

nesse ponto, que as medidas socioeducativas não possuem prazo determinado, havendo apenas limitações de prazo máximo ou mínimo para o seu cumprimento, conforme descrito acima.

Dessa forma, é possível que a equipe multidisciplinar entenda pelo “desligamento do adolescente, antes de completar o prazo máximo, inicialmente determinado pelo magistrado”, ou seja, é possível que a medida seja extinta antes de período definido para tal. Para isso, é preciso, porém que o magistrado “conte com a anuência do membro do Ministério Público com relação às conclusões da equipe multidisciplinar” acerca da melhora do adolescente e da realização do objetivo traçado pela aplicação da medida de forma satisfatória, de maneira que o seu prolongamento seja desnecessário.¹³¹ Ademais, poderá ainda a medida de prestação de serviço à comunidade ser substituída por outra em caso de descumprimento.

Salienta-se a impossibilidade de substituição da medida mencionada pelo pagamento de multa vez que essa não se encontra prevista no rol do art.112.¹³²

De acordo com Wilson Donizeti Liberati, tal medida não deveria ser imposta sem o consentimento do adolescente vez que a não aquiescência do infrator faria com que a medida estabelecida correspondesse a trabalho forçado e obrigatório, algo expressamente vedado pelo art. 112, §2º, do Estatuto.¹³³ Para Fonseca, não haveria que se falar de trabalhos forçados, pois a prestação de serviços derivaria do caráter penalizador da medida socioeducativa, de maneira que não haveria sentido o magistrado consultar o adolescente para que esse anua ou não com a imposição da medida.¹³⁴

Importante frisar que a PSC é aplicável apenas aos adolescentes maiores de quatorze anos devido à limitação constitucional prevista no art. 227, parágrafo 3º, inciso I, da Carta Maior. Ademais, ainda que não exista vínculo empregatício é preciso que a aplicação de tal medida observe as normas genéricas de proteção ao

¹³¹ BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Bahia: Editus, 1ª ed., 2006, p.148. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

¹³² ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.392-393.

¹³³ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11ª ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 128.

¹³⁴ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.402.

trabalho do adolescente, previstas tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente como na Consolidação das Leis Trabalhistas, de modo que seja proibida a prestação de serviço noturno, em condições de periculosidade, penosidade e insalubridade, ou em locais prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente.¹³⁵

Ressalta-se que a atividade desenvolvida pelo infrator pode servir como uma porta de entrada para o mercado de trabalho, fazendo com que “o adolescente recupere a sua auto-estima, dando-se conta de que pode ser útil à comunidade que o cerca e que por ele se responsabiliza”.¹³⁶ Assim, a PSC reúne esforços junto às entidades de atendimento para que a reabilitação do adolescente seja alcançada, de maneira a sancioná-lo sem afastá-lo do seu seio familiar e do convívio social.

3.2.4 Liberdade assistida

Inspirada nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)¹³⁷, a liberdade assistida foi elencada no art.112, do ECA, como medida alternativa à institucionalização de adolescentes.¹³⁸ Delineada pelos nos arts. 118 e 119, a medida socioeducativa de liberdade assistida consiste em medida privativa de direitos executada em meio aberto, destinada aos adolescentes autores de atos infracionais “habituais e reincidentes, ou cuja gravidade da infração recomenda a aplicação daquela medida”.¹³⁹

¹³⁵ YAMAMOTO, Aline, et. al. Prestação de serviços à comunidade. Karyna Batista Sposato (Org. e Coord.). In: **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Brasil: UNICEF, 2004, p.162. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em: 16 mai. 2020.

¹³⁶ *Ibidem*, p.156.

¹³⁷ Nos termos do item 18.1 “Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização. Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem: a) determinações de assistência, orientação e supervisão; b) liberdade assistida; [...]”. ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude** – Regras de Beijing. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/>. Acesso em: 28 mai. 2020

¹³⁸ BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Bahia: Editus, 1ª ed., 2006, p.154. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

¹³⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p.

Dessa forma, com o fulcro de orientar, acompanhar e auxiliar o adolescente infrator, tal medida é instituída pela autoridade competente quando do cometimento de ato infracional leve, a exemplo de pequenos furtos, ou graves, em que o magistrado constate, através da análise de estudo social realizado por equipe técnica, que a permanência do autor do ato infracional no seio familiar contribui para a sua reintegração na sociedade. Ademais, poderá ainda ser imposta a medida socioeducativa de liberdade assistida aos adolescentes que cumpram regime de semiliberdade ou de internação e que demonstram melhora de comportamento, não representando mais perigo à sociedade.¹⁴⁰

Assim, ao instituir tal medida, deve o magistrado designar pessoa capacitada, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento, para acompanhar o adolescente de forma individualizada e personalizada, nos termos do art.118, §1º.¹⁴¹ O chamado orientador exerce papel de extrema importância vez que serve de ponte entre infrator e o Juiz da Infância e Juventude, a quem periodicamente deve comunicar acerca do comportamento do adolescente através de relatórios.

Além dessa função, o art.119 elenca ainda de forma exemplificativa que deve o orientador, com apoio e supervisão da autoridade competente: (i) promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; (ii) supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; e (iii) diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho.¹⁴²

Roberto João Elias ressalta que o trabalho desse profissional não pode ficar adstrito apenas ao adolescente, fazendo-se necessário também o envolvimento de sua família, de sorte a diagnosticar e tentar solucionar eventuais conflitos

374. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020

¹⁴⁰ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 160.

¹⁴¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 118, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de set. de 2019.

¹⁴² *Ibidem*, art. 119, I, II e III.

existentes, a fim de auxiliar na execução da medida de liberdade assistida e consequentemente na organização da vida do adolescente.¹⁴³

Em observância ao art.118, §2º, do ECA, destaca-se que o adolescente deverá ser submetido à medida de liberdade assistida por prazo não inferior a seis meses, podendo essa ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida a qualquer tempo, desde que ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor. Salienta-se a impossibilidade, nos casos de instituição mediante remissão, da substituição da medida em comento pelas medidas de semiliberdade e internação devido à exigência dessas ao devido processo legal.¹⁴⁴

Ademais, no que tange a duração da medida, a Lei 8.069/90 apenas estabeleceu prazo mínimo para o seu cumprimento. Extrai-se, portanto que essa deve ser aplicada enquanto o adolescente necessitar de acompanhamento, auxílio e orientação, ressalvado o limite de três anos estabelecido pelo art. 121, 3º, do ECA, aqui aplicado de forma subsidiária.¹⁴⁵

3.2.5 Semiliberdade

Estabelecida como a última medida antes da internação, a inserção em regime de semiliberdade caracteriza-se como a segunda medida socioeducativa mais gravosa prevista pela Lei 8.069/90. Correspondendo ao regime semiaberto previsto na lei penal, tal medida consiste na privação parcial de liberdade do adolescente infrator que deve ficar internado em estabelecimento durante a noite¹⁴⁶,

¹⁴³ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 162.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 161.

¹⁴⁵ BRASIL. **Habeas Corpus nº 172.017- SP (2010/0084302-3)**. Quinta Turma, Relatora: Laurita Vaz, Julgado em: 05 mai. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21124306/habeas-corpus-hc-172017-sp-2010-0084302-3-stj/inteiro-teor-21124307>. Acesso em: 28 mai. 2020.

¹⁴⁶ Nas palavras de Yamoto, et. al. “na prática, surgem hipóteses em que este modelo (atividades externas durante o dia e recolhimento na unidade à noite) impõe ao jovem uma rotina que pode não corresponder às suas necessidades, como por exemplo, no caso daqueles que pretendem fazer curso supletivo à noite. O horário limite para retorno à casa de semiliberdade, quando não é compatível com o horário do término das aulas, pode inibir o socioeducando a frequentar o curso escolar noturno ou até mesmo prejudicá-lo, fazendo com que seus atrasos configurem ‘quebra da medida’. Nestas situações, um dos objetivos socioeducativos da medida, qual seja, o incentivo aos estudos como forma de reinserção social, fica comprometido”. YAMAMOTO, Aline, et. al. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Karyna Batista Sposato (Org. e Coord.), 2004, p.118. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em: 16 mai. 2020.

exercendo atividades externas, tais quais cursos profissionalizantes e escolarização¹⁴⁷, durante o dia.

Nos termos do art.120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida em comento pode ser aplicada “desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.¹⁴⁸ Percebe-se, portando que a aplicação de tal medida não pode advir da remissão, podendo ser estabelecida apenas mediante sentença ou em decorrência da progressão ou regressão de outra medida.¹⁴⁹

Importante destacar nesse ponto, que muito embora o perfil do infrator que cumpre a medida de semiliberdade instituída de início difere daquele que a cumpre em decorrência da transição de regime, não se sabe de casas de semiliberdade que fazem esta distinção.¹⁵⁰

Da análise da parte final do dispositivo ora mencionado, conclui-se que o adolescente possui discricionariedade para escolher um determinado tipo de trabalho a ser realizado durante sua atividade externa. Porém, pode o magistrado proibir o exercício da atividade escolhida caso entenda que essa apresenta nocividade ao infrator, afastando-o do objetivo da medida aplicada.¹⁵¹

Após a instituição de tal medida, cabe à equipe multidisciplinar avaliar o comportamento do adolescente infrator a cada seis meses, elaborando relatório circunstanciado destinado a apreciação do Juiz da Infância e Juventude. A Resolução nº 47 do CONANDA, que regulamenta a execução da medida de semiliberdade, dispõe em seu arts.1º e 2º que a equipe multidisciplinar deve realizar o controle e acompanhamento rigoroso do adolescente enquanto esse estiver exercendo suas atividades externas e em convivência familiar e comunitária.¹⁵²

¹⁴⁷ A escolarização e profissionalização do infrator é condição obrigatória nessa medida, devendo para tanto utilizar os recursos existentes na comunidade, conforme preceitua o §1º, do art.120.

¹⁴⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 120. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de set. de 2019.

¹⁴⁹ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.398.

¹⁵⁰ YAMAMOTO, Aline, et. al. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Karyna Batista Sposato (Org. e Coord.), 2004, p.108. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em: 16 mai. 2020.

¹⁵¹ ISHIDA, Válter Kenji. *Op.cit.*, p.398.

¹⁵² BRASIL. **Resolução nº 47, de 6 de dezembro de 1996, do CONANDA**. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/resolucao_conanda_n47_1996.pdf. Acesso em: 31 mai. 2020.

Em que pese o legislador infraconstitucional não tenha delimitado um prazo máximo para a execução da medida sob exame, aplica-se, em observância ao art.120,§2º, do ECA, o prazo de três anos disposto no art.121, §3º, do mesmo diploma normativo. Ademais, ressalta-se que ao atingir vinte e um anos de idade deve o adolescente ser liberado, nos termos do art. 121, §5º.¹⁵³

3.2.6 Internação em estabelecimento educacional

Disciplinada pelos arts. 121 a 125, a internação em estabelecimento educacional trata-se de medida socioeducativa que inflige privação de liberdade ao autor do ato infracional, se assemelhando ao regime fechado imputado aos maiores de idade que cometem crimes graves.

Tratando-se da medida mais gravosa prevista pela Lei 8.069/90, a internação é tida como *ultima ratio*, devendo somente ser aplicada de forma restrita em casos específicos. Conforme estabelece o caput, do art. 121 da lei estatutária, a medida em comento se sujeita a três princípios já delineados, a saber, o princípio da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.¹⁵⁴

Percebe-se, em comparação com outras medidas estabelecidas na norma estatutária, que o legislador tratou a internação de forma mais cuidadosa, de sorte que tal medida possui diversos dispositivos a serem analisados. Nessa senda, levando em consideração que a presente pesquisa está centralizada na discussão acerca da forma como essa medida vem sendo aplicada, reservou-se um capítulo específico para tratar de forma aprofundada sobre a internação enquanto medida socioeducativa.

¹⁵³ BRASIL **Estatuto da Criança e do Adolescente**. . Art. 121, §3º, 4º e 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de set. de 2019.

¹⁵⁴ *Ibidem*, art. 121, caput.

4 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme mencionado anteriormente, o presente capítulo se destina a analisar aspectos legais e práticos da chamada “internação em estabelecimento educacional”, que por ser tratar de tema da presente pesquisa, requer especial atenção. Nesse sentido, destaca-se que após breve relato acerca de regras gerais aplicáveis a tal medida, se passará a examinar em itens próprios as três modalidades de internação previstas pela Lei nº 8.069/90, a saber, a internação provisória, definitiva e a internação sanção.

Posteriormente, passará a se analisar a natureza das medidas socioeducativas, contrapondo as correntes do Direito Penal Juvenil e do Direito Infracional. Nesse ponto, se realizará a comparação entre o perfil dos adolescentes internados atualmente e dos alvos das medidas sancionatórias quando da vigência das leis menoristas, tomando com base para tal as lições doutrinárias e o Relatório disponibilizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no início do ano de 2020, acerca do perfil dos adolescentes internados nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo de Salvador.

Ultrapassado o exposto, examinar-se-á criticamente, por fim, a execução da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional logo após a prolação de sentença de primeiro grau, a divergência doutrinária acerca da possibilidade da execução provisória e o descompasso entre essa e a lógica da inconstitucionalidade da execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.

Para tanto será utilizada a legislação e jurisprudência pátria que, como se verá adiante, mesmo com o entendimento fixado pelos Tribunais Superiores¹⁵⁵ acerca da impossibilidade da execução provisória da internação, continua a entender pela aplicabilidade da execução da medida de internação em primeira instância.

¹⁵⁵ Merece especial destaque o julgamento do Habeas Corpus nº 122.072 pelo Supremo Tribunal Federal, e em especial o voto do Ministro Dias Toffoli que entendeu pela impossibilidade da execução provisória da internação face a sua violação à presunção de inocência, cláusula pética disposta pela Constituição Federal de 1988.

4.1 DELINEANDO A MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

Inicialmente cumpre lembrar que, nos termos do art. 42, §3º da Lei do SINASE¹⁵⁶, a internação caracteriza-se por ser a mais gravosa dentre as medidas previstas pela norma estatutária, vez que priva a liberdade do adolescente autor do ato infracional, devendo, portanto ser imposta de forma excepcional quando inexistir outra medida mais adequada.¹⁵⁷

Segundo Wilson Donizeti Liberati a internação se fará necessária nos casos em que se supõe, a partir da análise da natureza da infração e das condições psicossociais do infrator, que sem o seu afastamento temporário do convívio social esse “não será atingido por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica e poderá, além disso, representar risco para outras pessoas da comunidade.”¹⁵⁸

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵⁹, estabeleceu de forma taxativa, em seu art. 122, as hipóteses em que seria possível a aplicação da medida em comento, prevendo sua ocorrência quando: (i) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; (ii) houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; e (iii) ocorrer descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.¹⁶⁰

A respeito da primeira hipótese, entende-se como ato infracional praticado mediante violência aquele em que há “violência física, isto é, o constrangimento físico voltado à pessoa humana”.¹⁶¹ Ressalta-se que a violência que resulta de vias

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Art. 42, §3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁵⁷ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Art. 122, I, §2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹⁵⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11ª ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 136.

¹⁵⁹ Emílio Garcia Mendez destaca que pela primeira vez em matéria da infância e juventude, a legislação brasileira reconhece a medida de internação enquanto privativa de liberdade, renunciando a eufemismos e à hipocrisia. De acordo com o autor a previsão da excepcionalidade e brevidade da citada medida também decorreriam do entendimento dos efeitos negativos provocados pela internação dos adolescentes. MENDEZ, Emílio García. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.606.

¹⁶⁰ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Art. 122, I, II e III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.594.

de fato não é determinante para a aplicação da medida de internação, pois a violência prevista pelo legislador infraconstitucional no inciso I, do art. 122, é aquela considerada *vis physica*,¹⁶² ou seja, aquela capaz de provocar lesões corporais ou morte.¹⁶³ Por outro lado, a grave ameaça é entendida enquanto a “violência moral, consistente no prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério”.¹⁶⁴

No que tange à segunda hipótese, nota-se uma grande divergência jurisprudencial devido à ausência de estipulação na norma estatutária de um número mínimo que definiria a partir de quantos atos se configuraria a “reiteração”. Assim, existem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça em diversos sentidos, entendendo que para que se aplique a medida de internação seria necessário o cometimento de no mínimo três ou dois atos infracionais anteriores.¹⁶⁵ Contudo, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no julgamento do *Habeas Corpus* 84.218/SP que a reiteração resultaria da prática do segundo ato infracional, ou seja, quando há o cometimento de apenas um ato anterior, podendo a medida de internação ser aplicada a depender das circunstâncias do caso concreto.¹⁶⁶ Posteriormente o STJ passou a comungar desse entendimento, estabelecendo que as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto definiriam a configuração ou não da reiteração.¹⁶⁷

A terceira hipótese, por seu turno, requer, em atenção aos ditames previstos no art.110 e 114, caput, da lei estatutária, a comprovação do

¹⁶² Nesse ponto cumpre destacar que até oito anos atrás esse entendimento não prevalecia, uma vez que corriqueiramente, fundando-se na presunção da violência, aplicava-se a medida de internação ao adolescente que praticava ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas. Contudo, esse entendimento foi modificado com a edição da Súmula 492 do STJ que fixou a tese de que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa”, pois a conduta específica de traficar drogas não importa em violência, não se enquadrando, portanto na hipótese do art.122, I, do ECA. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 492. Terceira Seção. Julgado em 08 ago. 2012. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1287.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

¹⁶³ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 141.

¹⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.594.

¹⁶⁵ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.408-409.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.218**. Primeira Turma. Relator: Joaquim Barbosa. Julgado em 24 nov. 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/766565/habeas-corpus-hc-84218-sp?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 jul. 2020.

¹⁶⁷ *Idem*, Justiça. **Habeas Corpus 347.434/SP**. Sexta Turma. Relator: Nefi Cordeiro. Julgado em 27 set. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=HC+347.434-SP&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 28 jul. 2020.

descumprimento de medida anterior através de provas dispostas no bojo do processo de ação socioeducativa.¹⁶⁸ Ademais, conforme destaca Liberati, a incidência dessa hipótese não exclui o dever do adolescente executar a medida descumprida, sendo essa, portanto cumulada com a internação. O autor ainda aponta a possibilidade de renovação da internação nos casos em que a medida antiga seja reestabelecida e posteriormente descumprida.¹⁶⁹

O Estatuto disciplinou em seu art. 123 a necessidade da execução da medida de internação “em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.”¹⁷⁰. É cediço que, em que pese tal determinação seja de extrema importância para evitar a troca de más influências durante o cumprimento da medida estabelecida, na prática essa não é observada. Nesse seguimento, percebe-se então a total impossibilidade do cumprimento da medida de internação em prisão comum.¹⁷¹

Em consonância com o item 13 das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade¹⁷², a norma estatutária prevê a impossibilidade de restringir direitos que não tenham sido objeto de restrição na decisão de internação.¹⁷³ Assim, percebe-se que a posição dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos não se altera em razão da internação. Nesse sentido, o Estatuto elenca de forma exemplificativa diversos direitos titulados pelo adolescente privado de liberdade, dentre eles o direito de receber escolarização e profissionalização, bem como o direito a realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.¹⁷⁴

¹⁶⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Arts. 110 e 114, caput. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹⁶⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 142.

¹⁷⁰ *Ibidem*, art. 123.

¹⁷¹ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 169.

¹⁷² ONU. **Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica/externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>. Acesso em: 26 jun. 2020.

¹⁷³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 194, I e II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹⁷⁴ Nos termos do art.124, do ECA: “são direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de

Noutro giro, a norma estatutária estabelece o dever de zelo da integridade física e mental dos internos, sendo esse, dever salutar a ser cumprido pelo Estado, uma vez que “o adolescente se encontra distante da família e da sociedade cumprindo medida em estabelecimentos estatais ou que tenham convênio com o Estado”.¹⁷⁵

Assim como ocorre com a medida socioeducativa de semiliberdade, o legislador estabeleceu de maneira expressa que a internação não possui prazo determinado. Porém, de acordo com o art.121, §3º em nenhuma hipótese essa medida pode exceder o prazo de três anos. Não obstante tal vedação, Roberto João Elias aventa a possibilidade de extrapolar o citado prazo nos casos em que o adolescente internado comete outro ato infracional grave, situação em que se aplicaria uma segunda medida de internação, que ao ser cumulada com a primeira poderia ultrapassar o prazo de três anos fixado por lei.¹⁷⁶

Importante frisar ainda que, discute-se a possibilidade ou não da aplicação de medida socioeducativa após o suposto autor do ato infracional ter completado dezoito anos de idade. De acordo com Liberati, em que pese o que importe seja a data do fato, o ECA permite a aplicação da medida socioeducativa àqueles com até vinte e um anos de idade, impossibilitando assim que adolescentes que, prestes a completar dezoito anos, cometam ato infracional não seja responsabilizados.¹⁷⁷

De maneira acertada, Válter Kenji Ishida aduz que deve-se levar em consideração “a necessidade da medida socioeducativa após os dezoito anos, ou se se aconselha sua extinção. O que não se admite é a impossibilidade de continuidade da medida após dezoito anos”.¹⁷⁸

seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; e XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.”.

Ibidem, art. 124, I a XVI.

¹⁷⁵ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 169.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 167.

¹⁷⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 139.

¹⁷⁸ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.404.

De qualquer modo, para que seja possível a aplicação da medida de internação, faz-se necessária a prova da autoria e materialidade do ato cometido, não sendo admitidos meros indícios ou a confissão isolada do adolescente.¹⁷⁹

4.1.1 Internação provisória

Aplicada durante o processo de conhecimento, ou seja, antes mesmo de proferida a sentença, a internação provisória “trata-se de verdadeira medida cautelar equivalente à prisão cautelar no processo penal”,¹⁸⁰ com possibilidade de aplicação em três situações: (i) por decisão fundamentada do juiz¹⁸¹, (ii) por apreensão do adolescente em flagrante de ato infracional; ou (iii) por ordem escrita de autoridade judicial.¹⁸²

Estabelece o art. 108, parágrafo único do Estatuto, a necessidade da decisão judicial estar fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo restar demonstrada a necessidade imperiosa da internação provisória.¹⁸³

A medida de internação provisória poderá ainda ser determinada por autoridade judiciária nos casos em que se tratar de prática de ato infracional em conformidade com os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art.122, do Estatuto, bem como nos casos em que não for possível a imediata liberação do suposto infrator a seus pais ou responsáveis ou quando, pela gravidade e repercussão social do ato praticado, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.¹⁸⁴

Disposta no art.174 da norma estatutária, essa última hipótese gera grandes controvérsias, vez que divide opiniões da doutrina. De acordo com Mário Volpi, tal medida é responsável por assegurar a integridade física e moral do suposto

¹⁷⁹ “No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula342.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

¹⁸⁰ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.412.

¹⁸¹ Dessa decisão cabe agravo de instrumento visto que trata-se de decisão interlocutória. FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.409.

¹⁸² LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 142.

¹⁸³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 108, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹⁸⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op.cit.*, p. 143.

autor do ato infracional, além de permitir a profunda investigação do fato. Assim, justifica o autor que a vida do adolescente é preservada, uma vez que a internação provisória impossibilita a chamada “queima de arquivo”, fenômeno decorrente do receio que os coautores possuem da possível delação do adolescente.¹⁸⁵

Antônio Cezar Lima da Fonseca pondera que, em que pese exista quem entenda que tal previsão é incabível, essa parece ser acertada, visto que não poderia o magistrado ficar inerte diante de alguma situação em que o adolescente corresse risco de vida, devendo o juiz firmar uma posição para estancar o que chamou de “sangria infracional”.¹⁸⁶

Contudo, o próprio autor assume posteriormente que medidas alternativas, “ditas medidas cautelares”, previstas na Lei 12.403/11¹⁸⁷ no âmbito da justiça penal, salvo a fiança e o monitoramento eletrônico, poderiam ser aplicadas nesse contexto. Nessa senda:

Com isso evitamos a colocação de um jovem primário a conviver com adolescentes reincidentes, cuja companhia poderia agravar-lhe o quadro infracional, e asseguramos sua integridade psíquica e de formação psicológica como pessoa em desenvolvimento. Para isso vale o bom senso do julgador, bem como a sensibilidade e a compreensão do agente do Ministério Público, que não pode tornar-se um acusador contumaz do adolescente visando apenas o seu encarceramento.¹⁸⁸

Entendendo que a parte final do citado artigo resulta em um paradoxo, João Batista Costa Saraiva aponta que, fundado no argumento da proteção, o legislador priva a liberdade do adolescente suposto autor do ato infracional, de forma

¹⁸⁵ VOLPI, Márcio. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 542.

¹⁸⁶ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.409.

¹⁸⁷ Art.319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

¹⁸⁸FONSECA, Antônio Cezar Lima da. *Op.cit.*, p.410.

a exercer o discurso do amor para perpetrar um ato terrível. Desse modo, destaca que, havendo necessidade de proteção do adolescente, inclusive quando esse estiver exposto à situação de risco pessoal, recomenda-se, nos casos em que os requisitos ensejadores de uma custódia cautelar não forem atendidos, a utilização de outras medidas que não a internação provisória, a exemplo do “acionamento da rede protetiva, sua colocação em algum familiar em outra região, em algum abrigo temporariamente em outro ponto do Estado”.¹⁸⁹

Insta salientar que o prazo máximo que essa espécie de internação comporta é de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do dia em que houve a apreensão do adolescente, não havendo possibilidade de extrapolação ou prorrogação, devendo nesse ínterim ser concluído todo o procedimento de apuração do ato infracional e a sentença de mérito.¹⁹⁰ Nesse sentido, aduz o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que tal prazo é imperioso, devendo ser respeitado independentemente do tipo de ato infracional praticado, o *modus operandi* a personalidade do infrator ou de quem é a responsabilidade pela demora da sua execução. Assim, cumprido o prazo fixado no art.108, caput, deve o adolescente ser liberado.¹⁹¹

O próprio Estatuto determinou, nos arts. 234 e 235, a responsabilização àquele que descumprir prazo de internação fixado ou deixar de ordenar imediata liberação do adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão.¹⁹²

Cumprido destacar que, nos termos do art.152 do referido documento¹⁹³, aplica-se subsidiariamente à medida de internação provisória as normas que versam sobre prisão preventiva, sendo dessa forma possível a detração (art.42, CP)¹⁹⁴ da medida de internação, ou seja, o prazo cumprido pelo suposto autor do ato

¹⁸⁹ SARAIVA, João Batista Costa. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p.182.

¹⁹⁰ PRADE. Péricles. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.540.

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 119980 PI 2008/0245856-5**. Quinta Turma, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em: 29 abr. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14362694/habeas-corpus-hc-119980-pi-2008-0245856-5-stj/relatorio-e-voto-14362696>. Acesso em: 12 jul. 2020.

¹⁹² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Arts. 234 e 235. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020

¹⁹³ *Ibidem*. Art. 152.

¹⁹⁴ BRASIL. **Código Penal de 1940**. Art.42. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

infracional é computado e abatido da medida de internação definitiva. Ademais, a Lei nº 12.594/12 estabelece em seu art.46, §2º que o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.¹⁹⁵

Acerca da execução da medida em comento, o item 17 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade dispõe que os supostos infratores detidos preventivamente ou que aguardam julgamento possuem presunção de inocência. Ainda segundo tal dispositivo, esses devem estar separados daqueles adolescentes declarados culpados.¹⁹⁶

Destaca-se, por fim, que nos termos do art.123, parágrafo único do Estatuto, a realização de atividades pedagógicas são obrigatórias durante o período de internação, inclusive da internação provisória.¹⁹⁷

4.1.2 Internação definitiva

Diferentemente da internação provisória que é fixada ainda durante o processo de conhecimento, a internação definitiva apenas é determinada ao fim do processo de apuração do ato infracional através de sentença condenatória prolatada pelo Juiz da Infância e Juventude, quando presente algumas das hipóteses do art.122, do ECA.¹⁹⁸

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Art. 46, §2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

¹⁹⁶ Nos termos do item 17: “Os menores que estão detidos preventivamente ou que aguardam julgamento (não julgados) presumem-se inocentes e serão tratados como tal. A detenção antes do julgamento deve ser evitada, na medida do possível, e limitada a circunstâncias excepcionais. Devem, por isso, ser feitos todos os esforços para se aplicarem medidas alternativas. No entanto, quando se recorrer à detenção preventiva, os tribunais de menores e os órgãos de investigação tratarão tais casos com a maior urgência, a fim de assegurar a mínima duração possível da detenção. Os detidos sem julgamento devem estar separados dos menores condenados”. ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.** Anexo, III, item 17. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>. Acesso em: 12 jul. 2020.

¹⁹⁷ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Art. 123, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020

¹⁹⁸ Por ser prolatada ao fim do procedimento socioeducativo, cabe apelação da decisão judicial que condena o adolescente à internação definitiva, devendo esse recurso ser interposto em até 10 (dez) dias contados da intimação do advogado do infrator. FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.409.

Conforme dito anteriormente, o Estatuto permite a realização de atividades externas em todas as modalidades de internação, exceto quando a sentença dispuser o contrário.¹⁹⁹ Não haveria, porém que se falar em direito automático do adolescente, pois no silêncio da sentença sobre a impossibilidade da realização das citadas atividades, caberia à equipe técnica decidir, analisando caso a caso, se essa deveria ser aplicada.²⁰⁰

Entendendo como um meio preparatório para a reinserção do infrator na sociedade, Emílio García Mendez destaca que a simples previsão da possibilidade da realização de atividades externas concretiza o princípio da incompletude institucional do internato, uma vez que torna a medida de internação “o mais dependente possível dos serviços e atividades do mundo exterior”, superando a concepção tradicional de caráter total da citada medida.²⁰¹

Conforme aponta o art. 121, § 2º, da norma estatutária, a medida em comento deve ser reavaliada periodicamente, no máximo a cada seis meses, pelo setor técnico das unidades de privação de liberdade a fim de que se analise se a internação deve ser prorrogada, revogada ou substituída.²⁰² Karyna Batista Sposato esclarece que o prazo de seis meses não é regra, mas sim o decurso máximo permitido, devendo o adolescente ser, portanto avaliado no mínimo a cada seis meses.²⁰³

Percebe-se, portanto uma correlação entre a duração da medida analisada e o comportamento apresentado pelo adolescente (a sua capacidade de resposta à medida socioeducativa). Desse modo, ao se evidenciar a mudança no comportamento do infrator e o consequente atingimento da finalidade educativa da medida socioeducativa, esse deveria ser liberado.²⁰⁴

Assim como as demais medidas socioeducativas, a internação definitiva não possui prazo definido, devendo, contudo respeitar o prazo máximo de três anos

¹⁹⁹ O art.121, §7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que tal determinação judicial pode ser revista a qualquer tempo pela autoridade competente, que poderá permitir a realização de atividades externas. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 121, § 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020

²⁰⁰ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 166.

²⁰¹ MENDEZ, Emílio García. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.607.

²⁰² ELIAS, Roberto João. *Op.cit.*, p. 166.

²⁰³ SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.130.

²⁰⁴ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.608.

estabelecido no art. 121, §3º, do ECA. Atingido tal prazo, deve o adolescente ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, sendo a desinternação obrigatória quando o infrator atingir a idade de vinte e um anos.²⁰⁵

Em qualquer dos casos, faz-se necessária a autorização judicial e oitiva do Ministério Público. Destaca-se que não é o *parquet* que autoriza a liberação do adolescente, mas sim o Juiz da Infância e da Juventude após a análise de laudo realizado pela equipe técnica e oitiva do membro do MP.²⁰⁶ Fonseca alerta, porém que “alguns juízes veem os laudos técnicos como última palavra acerca da liberação do adolescente, com isso abrindo mão da sua competência e autoridade estrita para avaliar o adolescente [...]”.²⁰⁷

Caso a oitiva do membro do Ministério Público não seja realizada e não se proceda à desinternação do adolescente ou caso atingida a idade para a liberação obrigatória, essa não ocorra, poderá o internado, em face da evidente violação ao seu direito de ir e vir, se valer de *Habeas Corpus*.²⁰⁸ Salienta-se ainda que conforme outrora citado, a autoridade que deixe de ordenar liberação ou que injustificadamente descumprir prazo fixado em lei poderá ser punido com pena de detenção de seis meses a dois anos.²⁰⁹

4.1.3 Internação sanção

Ponto de divergência entre os idealizadores da Lei nº 8.069/90 por possuir fundamentos e objetivos dissonantes das demais espécies de internação, a internação-sanção consiste em medida aplicada quando do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, nos termos do art. 122, III, da citada norma estatutária.²¹⁰

²⁰⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 121, §§ 3º, 4º e 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

²⁰⁶ *Ibidem*, art. 121, § 6º.

²⁰⁷ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. 3ª ed. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2015, p.407.

²⁰⁸ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed São Paulo: Saraiva, 2010, p. 167.

²⁰⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Arts. 234 e 235. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020

²¹⁰ Murillo José Digiácomo aponta que tal medida “serviria como uma verdadeira “espada de Dâmocles”, pairando por sobre a cabeça do adolescente submetido a medidas em meio aberto, para alertá-lo de que, em havendo o descumprimento reiterado e injustificável destas [...] poderá ocorrer algo pior, qual seja, sua privação de liberdade”. DIGIÁCOMO. Murillo José. **Breves considerações sobre o art. 122, inciso III da Lei nº 8.069/90**, p.1. Disponível em:

Considerada um “castigo, uma verdadeira “sanção” pelo descumprimento da outra medida mais liberal”²¹¹ a medida em comento “visa “reorientar” o adolescente de modo a que retome o senso de importância e responsabilidade no estrito cumprimento da medida” que foi descumprida.²¹²

Cumprido ressaltar *prima facie* que, conforme visto alhures, o Estatuto da Criança e do Adolescente não conceitua o que se consideraria como “reiteração”. Ademais a respeito do caráter injustificado do descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta, destaca Emílio Garcia Mendez que não podem ser considerados como injustificáveis os problemas surgidos por falhas atribuídas à instituição encarregada de executar a medida anterior.²¹³

Nessa senda, aponta Murillo José Digiácomo que antes de se pensar em responsabilizar o adolescente pelo descumprimento da medida anteriormente aplicada, deveria-se apurar o que motivou o adolescente a fazê-lo, como por exemplo, se “é resultante de uma completa inadequação do programa de atendimento e/ou falta de condições materiais e humanas da entidade que o executa”.²¹⁴

Assim, devem o adolescente e seu representante legal ser pessoalmente intimados para que compareçam a audiência de justificação, devendo ainda o magistrado realizar a oitiva do adolescente, bem como do membro do Ministério Público, e posteriormente proferir decisão acerca da aplicação ou não da medida de internação-sanção.²¹⁵

Insta salientar que discutia-se outrora acerca da obrigatoriedade da realização da oitiva do adolescente. Tal discussão fundava-se no argumento de que a Súmula 265 do STJ, que determinava a necessidade da oitiva do suposto infrator

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/breves_consideracoes_art_122.pdf. Acesso em: 16 jul.2020

²¹¹ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.409.

²¹² FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.409.

²¹³ MENDEZ, Emílio García. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.610.

²¹⁴ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre o art. 122, inciso III da Lei nº 8.069/90**, p.5-6. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/breves_consideracoes_art_122.pdf. Acesso em: 16 jul.2020.

²¹⁵ BRASIL. **Resolução nº 165 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispões sobre normas gerais para o atendimento pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Art. 15, §§ 1º e 2º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 18 jul. 2020.

antes de se decretar a regressão da medida socioeducativa, não possuía caráter vinculante.²¹⁶ Com o advento da Lei do SINASE, a discussão foi encerrada devido à previsão expressa do art. 43, §4º acerca da necessidade da oitiva do suposto infrator.²¹⁷ Assim, a aplicação da internação não pode ser feita de forma automática, devendo ser oportunizado ao adolescente o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, de acordo com Válter Kenji Ishida, caso o adolescente não compareça à referida audiência, tendo sido realizada a intimação pessoal, ou caso o adolescente não seja localizado, poderá o magistrado expedir mandado de busca e apreensão.²¹⁸

Ainda no que tange à oitiva do suposto infrator, cumpre ressaltar que a mera advertência no momento da progressão de medida socioeducativa não exige o magistrado de realizar a oitiva do adolescente quando se evidencia descumprimento de medida anteriormente imposta.²¹⁹

Realizado todos os atos procedimentais, o magistrado prolatará a sua sentença²²⁰, respeitando o prazo máximo de 3 (três) meses fixado no art.122, §1º, do ECA. Ressalta-se que a medida em questão não deve ser aplicada pelo período integral ora citado, vez que esse é o prazo máximo para a sua duração, e não regra a ser seguida indiscriminadamente como se observa na prática.²²¹

Por fim, cumpre destacar a importância da separação dos adolescentes internados por descumprimento de medida anteriormente imposta daqueles internados pelo cometimento e/ou reiteração de ato infracional grave, nos art. 123 da

²¹⁶ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.410.

²¹⁷ “§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser: I - fundamentada em parecer técnico; II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei”. BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Art.43, §4º, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 16 jul. 2020

²¹⁸ ISHIDA, Válter Kenji. *Op.cit.*, p.411.

²¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 116205 RS 2008/0209671-5**. Sexta Turma, Relator: Haroldo Rodrigues, Julgado em: 23 nov. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17929033/habeas-corpus-hc-116205-rs-2008-0209671-5/inteiro-teor-17929034?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jul. 2020.

²²⁰ Da sentença que decreta a internação-sanção cabe agravo de instrumento, devendo esse ser interposto diretamente no Tribunal, contados 10 dias da intimação das partes. FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.409.

²²¹ DIGIÁCOMO. Murillo José. **Breves considerações sobre o art. 122, inciso III da Lei nº 8.069/90**, p.2. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/breves_consideracoes_art_122.pdf. Acesso em: 16 jul.2020.

Lei nº 8.069/90. Isso se deve ao fato de que os adolescentes alvos da medida de internação-sanção encontram-se em regressão, visto que descumpriram medida que possui menos reprovabilidade, se diferenciando, portanto dos demais internados. Nesse sentido, devem esses adolescentes ser “contemplados com um programa de atendimento específico, que contenha uma proposta pedagógica também diferenciada” visto que “os objetivos da medida são completamente distintos, e o tempo de duração da mesma é bem mais reduzido, demandando assim uma abordagem própria”.²²²

4.1.4 Natureza das medidas socioeducativas

Após trinta anos do seu surgimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente continua gerando divergência entre a doutrina sob diversos aspectos. Especificamente no que tange à responsabilização do adolescente, destaca-se a controvérsia acerca da natureza das medidas socioeducativas.

A esse respeito, duas são as correntes doutrinárias, a saber: (i) do Direito Penal Juvenil; e (ii) da Doutrina do Direito Infracional. De acordo com a primeira corrente, as medidas socioeducativas teriam uma natureza dúplice, pois além de possuírem o caráter pedagógico, natural da medida socioeducativa, haveria ainda na sua execução a presença do caráter retributivo, sendo uma compensação pelo mal praticado. A segunda corrente, por seu turno, entende que as medidas socioeducativas possuiriam caráter puramente educativo-pedagógico.²²³

No sentido da segunda corrente, Paulo Afonso Garrido de Paula destaca que o pensamento de que as consequências jurídicas da prática do ato infracional poderiam se encaixar nas categorias de sanções penais resultaria da falta de reflexão profunda sobre o tema, além da prisão à ótica polarizada que se tinha no que chamou de velho Direito, que encontrava “nas penas, nas sanções [...] as únicas

²²² DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre o art. 122, inciso III da Lei nº 8.069/90**, p.5. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/breves_consideracoes_art_122.pdf. Acesso em: 16 jul.2020.

²²³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.348.

ordens de respostas possíveis, imagináveis e socialmente eficazes no combate ao descumprimento das normas jurídicas.”.²²⁴

Em consonância, Olympio de Sá Sotto Maior Neto ressalta a necessidade de se afastar o entendimento de que as medidas socioeducativas possuem natureza penal, visto que essa visão implica em retrocesso, ao passo em que o sistema penal é especialmente marcado pela desigualdade. De acordo com o autor, embora a medida socioeducativa e a pena possuam como função a resposta à prática de atos ilícitos, essas não se confundem em essência, pois diferentemente do que ocorre na Justiça Penal, na qual pouco importa a mudança de comportamento do condenado “em cidadão de melhor categoria, isso se constitui dever a ser observado pelo sistema de atendimento ao adolescente autor de ato infracional.”.²²⁵

Noutro giro, Maria Auxiliadora Minahim assevera que:

[...] a negação da índole penal das medidas socioeducativas e, em consequência, do modelo de responsabilidade desenhado pelo ECA, para a administração de delitos praticados na adolescência, e a proposital alusão a educação e proteção como finalidades das medidas socioeducativas, [...] favorece interpretações demagógicas da legislação, sempre em prejuízo e cerceamento da liberdade dos adolescentes. Também por isso se evoca a indeterminação do prazo de duração das medidas e o descabimento de regras e princípios processuais penais. Todos os elementos citados configuram um "neomenorismo" fundado na pretensa proteção e ausência de limites para a intervenção socioeducativa.²²⁶

Nesse sentido, Karyna Batista Sposato aduz que sob uma perspectiva qualitativa, a medida socioeducativa possui natureza penal, uma vez que implica na limitação ou restrição de direitos ou liberdade.²²⁷ Segundo a autora o Direito Penal Juvenil se funda em dois aspectos principais: (i) o reconhecimento da responsabilidade especial decorrente da expressa inimputabilidade do menor de dezoito anos e a possibilidade de responsabilização pela prática de ato infracional; e (ii) a existência de um conjunto de garantias que limitam o poder punitivo do Estado

²²⁴ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, p.33. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

²²⁵ NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. *Op.cit.*, 2006, p.145-146. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

²²⁶ MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. **Revista Direito GV**. São Paulo, vol.7, nº1, jan./jun. 2011, p.7. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100014. Acesso em: 18 jul. 2020.

²²⁷ SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.114.

e que resultam na observância dos direitos das crianças e adolescentes como forma de resposta ao ato infracional praticado.²²⁸

Ademais, conforme aponta Danielle Rinaldi Barbosa, o argumento de que as medidas socioeducativas não possuem um fim em si mesmas não deve prevalecer, uma vez que não condiz com a realidade, funcionando apenas como discurso ressocializador romântico.²²⁹

O caráter sancionatório da medida socioeducativa torna-se mais evidente ao se analisar a medida de internação. Assim, Roberto Barbosa Alves esclarece que independentemente do nome que se atribua a tal medida “toda restrição de liberdade imposta coercitivamente como consequência da violação de uma norma é, queira-se ou não, um castigo, uma sanção [...]”.²³⁰

Inegável é o caráter aflitivo da medida de internação, a qual, nas palavras de Liberati “provoca no adolescente os sentimentos de insegurança, agressividade e frustração, acarreta exacerbado ônus financeiro para o estabelecimento e não responde às dimensões do problema.”.²³¹

Cumprida ainda destacar o evidente caráter sancionatório da medida de internação, ao passo em que o perfil dos socioeducandos, ou seja, adolescentes em execução de medida de internação, pouco mudou em comparação ao período em que vigia a Doutrina da Situação Irregular.²³²

²²⁸ SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.68-69.

²²⁹ BARBOSA, Danielle Rinaldi. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, vol. 1, nº 1, 2009, p.51. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/187>. Acesso em: 17 jul.2020.

²³⁰ De acordo com o autor, faz-se importante chamar as coisas por seu nome, pois: “torna impossível seguir interpretando que não são aplicáveis aos menores todas as garantias constitucionais que regulam a imposição de sanções num autêntico Estado de Direito [...] e restitui à Justiça o papel que lhe é próprio; e diferencia a resposta dela exigível e que está em condições de dar daquelas outras respostas que, consistentes em assistência, ajuda e proteção, são atribuições de outros organismos da Administração, mas não obviamente, dos órgãos jurisdicionais.”. ALVES, Roberto Barbosa. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.31.

²³¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 137.

²³² Nesse sentido, destaca Maria Auxiliadora Minahim que a construção da ideia de periculosidade do adolescente está presente em decisões judiciais com bastante frequência, passando essa a ser “legalmente presumida e decorrente de condições pessoais ou de *status* social como “comportamento tendente á delinquência”, reincidência e até mesmo pertinência a determinados grupos de amigos”. MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. **Revista Direito GV**. São Paulo, vol.7, nº1, jan./jun. 2011, p.9. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100014. Acesso em: 18 jul. 2020.

Corroborando com essa percepção, aponta-se o Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem Medida Socioeducativa nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASES) de Salvador/BA, lançado pela Defensoria do Estado da Bahia em março de 2020.

Realizado com base nos processos de execução relativos a cumprimento de medida socioeducativa no mês de outubro de 2019, o estudo revela que no referido período haviam 187 (cento e oitenta e sete) adolescentes internados. Desses, 159 (cento e cinquenta e nove) eram do sexo masculino e 28 (vinte e oito) do sexo feminino.²³³

A respeito dos socioeducandos do sexo masculino: (i) 57,8% do total possuía entre 18 a 20 anos; (ii) 46% do total não possuía a presença do pai no núcleo familiar; (iii) 96,6% se autodeclararam pretos ou pardos, (iv) dos 159 internados, 127 possuíam o ensino fundamental incompleto, não havendo nenhum internado que tivesse completado o ensino médio; (v) 71,8% encontravam-se desmatriculados quando do momento em que foram apreendidos; (vi) 66,7% já exerciam atividade profissional, porém apenas 18,2% possuíam carteira de trabalho; (vii) 55,3% do total de imputações foram representados pelo cometimento de ato infracional equiparado ao crime de roubo; (viii) em 51,6% dos casos o ato infracional foi praticado com participação de coautor; e (ix) em 55% dos casos o adolescente afirmou ter sofrido agressão no momento da apreensão – todos negros- não respondendo a esse questionamento 74,8% dos adolescentes, o que revela que o percentual pode ser bem maior do que o apresentado.²³⁴

No que tange às socioeducandas: (i) 46,42% possuía de 18 a 20 anos; (ii) 96,4% do total se autodeclarou preta; (iii) nenhuma das internadas possuíam Ensino Médio ou Fundamental completo; (iv) 65,4% não estava matriculada no momento em que foi apreendida; (v) 42,9% do total dos atos infracionais praticados foi aquele equiparado ao crime de homicídio; (vi) em 42,9% dos casos houve participação de coautor imputável; (vii) “dos doze atos praticados com autor penalmente imputável, em sete havia vínculo afetivo/familiar deste com a adolescente (04

²³³ BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador – Ba**. 1ª ed. Salvador: ESDEP, 2020, p.7. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/relatorio-cases.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

²³⁴ *Ibidem*, p.11 *passim*.

namorados/companheiros, 02 amigas de infância e 01 primo”); e (viii) em 22,2% dos casos a adolescente afirmou ter sofrido agressão no momento da apreensão.²³⁵

Em suma, percebe-se que o perfil dos internados continua sendo adolescentes do sexo masculino, pobres (96,8% dos socioeducandos são atendidos pela DPE),²³⁶ pretos e sem a devida estruturação familiar ou educacional.²³⁷ Assim, resta inegável a existência do caráter sancionatório e seletista das medidas socioeducativas e, conseqüentemente, do Direito Penal Juvenil.

4.2 APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: CRÍTICAS E REFLEXÕES

A princípio, antes de adentrar no cerne da presente pesquisa, faz-se necessário alguns apontamentos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme visto durante todo esse trabalho, é o documento responsável pelo rompimento de paradigmas relativos à responsabilização do adolescente, possuindo salutar importância na superação teórica da Doutrina da Situação Irregular e da noção de que crianças e adolescentes não seriam considerados sujeitos de direitos.

Porém, em que pese tenha de fato havido um grande avanço do Direito da Infância e Juventude após a implementação da referida norma, o Estatuto praticamente deixou de versar sobre a execução das medidas socioeducativas, prevendo apenas em poucos dispositivos esparsos, regras a respeito desse tema, o que por muito tempo gerou uma total imprevisão e insegurança aos adolescentes sentenciados pela prática de ato infracional. Tal omissão, contudo foi sanada mais de vinte anos depois da instituição do ECA, com o advento da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE), responsável pela instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamentação da execução das medidas destinadas a adolescentes que cometeram ato infracional.²³⁸

²³⁵ BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador – Ba.** 1ª ed. Salvador: ESDEP, 2020, p.26, *passim*. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/relatorio-cases.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

²³⁶ *Ibidem*, p.54.

²³⁷ Extrai-se de entrevistas realizadas durante a pesquisa que os adolescentes internados passam por diversas situações de exclusão, agressão, violação de direitos, além de não possuírem qualquer aparato no que tange a educação e base familiar. *Ibidem*, p.56 *passim*.

²³⁸ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. 3ª ed. **Direitos da Criança e do Adolescente.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.425.

Merece destaque aqui o caput do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com a redação original desse dispositivo, o sistema recursal a ser utilizado nos procedimentos relativos à Justiça da Infância e Juventude, seria o do Código de Processo Civil. Ressalta-se, contudo que o legislador infraconstitucional estabeleceu a necessidade de observância às particularidades do procedimento envolvendo adolescentes. Assim, o dispositivo em questão estabelecia, dentre outros, que a apelação seria recebida apenas em seu efeito devolutivo²³⁹, salvo quando houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que também estaria presente o efeito suspensivo do recurso.²⁴⁰

Tal previsão foi, porém revogada pela Lei nº 12.010/09, o que levou parte da doutrina a acreditar que a apelação passaria a ser recebida com duplo efeito no âmbito dos processos socioeducativos, contudo esse não foi o entendimento dominante à época. Dessa forma, conforme aponta Giancarlo Sikunas Vay, ao elaborar a Lei do SINASE, o legislador, atento ao ocorrido anteriormente, determinou propositalmente e de maneira expressa, que a aplicação do sistema recursal do CPC também deveria se dar aos processos socioeducativos.²⁴¹

Porém, em novembro de 2012, o CNJ editou a Resolução nº 165 possibilitando a expedição de guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, mesmo não tendo sido decretada a internação provisória do adolescente.²⁴²

²³⁹ Segundo Fredie Didier Júnior, o efeito suspensivo é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão impugnada. Ressalta o autor que o recurso não possui o efeito suspensivo, tendo apenas o condão de prologar esse efeito que decorre da possibilidade de sua interposição. Ademais destaca que todo recurso pode ter efeito suspensivo, existindo, porém alguns que o possuem de forma automática, ou seja, por determinação legal, a exemplo do recurso de apelação. A respeito do efeito devolutivo, Didier Júnior esclarece ser esse efeito comum a todos os recursos visto que provoca o reexame da decisão impugnada. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos dos Tribunais**. 13ª ed. reform. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 141-142.

²⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Art.35, I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 16 jul. 2020

²⁴¹ VAY, Giancarlo Sikunas. A regra de tratamento de inocência antes do trânsito em julgado de sentença condenatória na seara da infância e juventude e a execução provisória da medida socioeducativa. **Revista Liberdades – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**. 20ª ed., set./dez. 2015, p.192. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=252. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁴² BRASIL. **Resolução nº 165 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispões sobre normas gerais para o atendimento pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da

Nesse mesmo sentido firmou precedente o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 346.380-SP. De acordo com o entendimento do tribunal, o recurso de apelação possuiria apenas efeito devolutivo. Ademais, ressalta a Corte que a execução da medida de internação logo após a prolação da sentença estaria salvaguardada pelo princípio da intervenção precoce disposto no art. 100, VI, §1º, do ECA, destacando ainda que a inexecução provisória da internação caracterizaria obstáculo ao escopo ressocializador das medidas socioeducativas.²⁴³

Em consonância com tal entendimento, Válter Kenji Ishida destaca que não apenas a medida de internação, como as demais medidas socioeducativas (em meio aberto ou fechado), deveria ter a sua execução iniciada logo após a prolação da sentença, de modo que seu efeito pedagógico não seja perdido.²⁴⁴

Frisa-se que esse raciocínio é utilizado em larga escala pela jurisprudência pátria, conforme se percebe:

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO DO JUIZADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – INDEFERIMENTO – ROUBO MAJORADO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO ADEQUADA E JUSTIFICADA NA ESPÉCIE – APELAÇÃO – DESPROVIMENTO.²⁴⁵

APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL) – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR – PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – NÃO ACOLHIMENTO – NECESSÁRIO RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO – INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE DURANTE TODO O PROCESSO – SENTENÇA QUE IMPÕS MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO QUE SE MOSTRARIA COMO OBSTÁCULO AO ESCOPO RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL – NECESSIDADE CONCRETA DA INTERNAÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE – EXECUÇÃO PROVISÓRIA ADMITIDA, ADEMAIS PELA JURISPRUDÊNCIA.²⁴⁶

internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 346.380 SP 2015/0326099-0**. Terceira Seção. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 13 abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340168874/habeas-corpus-hc-346380-sp-2015-0326099-0/inteiro-teor-340168900>. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁴⁴ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p.619.

²⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. **Apelação nº 033715-11.2019.8.03.0001**. Tribunal. Relatora: Sueli Pereira Pini. Julgado em 26 de mar. de 2020. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832945892/apelacao-apl-337151120198030001-ap?ref=serp>. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0001293-95.2016.8.24.0035**. Quarta Câmara Criminal. Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Julgado em 8 de

ACÓRDÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR – PRESCINDIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – AUTORIA DO ATO INFRACIONAL EVIDENCIADA APENAS QUANTO AO ADOLESCENTE CONFESSO – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DOS DEMAIS REPRESENTADOS, IMPONDO-SE A ABSOLVIÇÃO – ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA – MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE SE REVELA A MAIS ADEQUADA E NECESSÁRIA PARA A REPROVAÇÃO DO ATO INFRACIONAL E REEDUCAÇÃO DO MENOR INFRATOR – APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – DECISÃO UNÂNIME.²⁴⁷

Da análise jurisprudencial nota-se certo padrão argumentativo para a defesa da aplicação da execução provisória da medida de internação. Assim, três são os argumentos principais: (i) a inexistência de efeito suspensivo na apelação; (ii) a utilização dos princípios da intervenção precoce e do melhor interesse do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; e (iii) a inexistência de caráter sancionatório das medidas socioeducativas. No que tange a esse último ponto, já se demonstrou a inegável natureza dúplice das medidas socioeducativas no item anterior.

No que concerne aos princípios da intervenção precoce e do melhor interesse do adolescente insculpidos no ECA, duas são as considerações a serem feitas. A primeira diz respeito à suposta proteção que a execução provisória da medida de internação conferiria ao adolescente ao retirá-lo da situação de risco em que se encontrava, onde, caso permanecesse, continuaria exposto às mesmas condicionantes que o levaram à prática do ato infracional.²⁴⁸

Conforme alerta Wilson Donizeti Liberati, há um grande equívoco no pensamento popular acerca da internação como solução dos problemas do

ago. de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745127523/apelacao-criminal-apr-12939520168240035-ituporanga-0001293-9520168240035?ref=serp>. Acesso em 18 jul. 2020.

²⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação Criminal nº 0536579-47.2015.8.95.0001**. Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma. Relatora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Publicado em 11 de mai. de 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643318166/apelacao-apl-5365794720158050001?ref=serp>. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 346.380 SP 2015/0326099-0**. Terceira Seção. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 13 abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340168874/habeas-corpus-hc-346380-sp-2015-0326099-0/inteiro-teor-340168900>. Acesso em: 18 jul. 2020

adolescente infrator, uma vez que a própria internação provoca efeitos terríveis nos socioeducandos.²⁴⁹ Nesse mesmo sentido, Olympio Sotto Maior destaca:

Com efeito, a partir da segregação e da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabaram ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes, de regra, promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada identidade do infrator, passando a se reconhecer, sim, como de má índole, natureza perversa, alta periculosidade, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinquência (os irrecuperáveis, como dizem deles). Dessa forma, quando do desinternamento, certamente estaremos diante de cidadãos com categoria piorada, ainda mais predispostos a condutas violentas e antissociais.²⁵⁰

Deve-se ainda levar em consideração os efeitos que a execução provisória da internação pode causar ao adolescente que tiver sua inocência comprovada após o julgamento de mérito da sua apelação. Assim, questiona-se como reparar a privação de liberdade do adolescente que se vê punido em razão de algo que efetivamente não praticou? Embora esse questionamento seja de certa forma polêmico, ao passo em que pode suscitar questionamentos contrários como “quais seriam os efeitos da libertação de um culpado?”, deve-se ponderar o seguinte: a sociedade costuma considerar existência de arbitrariedade em ambos os casos, porém existe uma diferença entre ambas as situações, a saber, a privação da liberdade.

Nessa senda André Peixoto de Souza alerta que nenhuma das hipóteses é benéfica, porém no caso concreto, quando se exige uma resposta do magistrado, esse deve sempre primar pela liberdade. Isso porque a medida privativa de liberdade importa na impossibilidade de reestabelecimento do *status quo ante* sendo vislumbrado, portanto uma presunção de dano àquele alvo da citada medida.²⁵¹

A segunda concerne acerca da inexecução imediata enquanto óbice ao escopo ressocializador da medida de internação. Destaca-se que ainda que a referida medida seja executada somente após o trânsito em julgado da sentença, o

²⁴⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 137.

²⁵⁰ MAIOR, Olympio Sotto. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.560-561.

²⁵¹ SOUZA, André Peixoto. **Condenar um inocente ou absolver um culpado**. Canal Ciências Criminais, 2018, p.2. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/549342431/condenar-um-inocente-ou-absolver-um-culpado>. Acesso em: 19 jul. 2020.

adolescente será privado da sua liberdade pela prática do ato infracional, se submetendo às mesmas situações e condições que se sujeitaria caso a internação fosse executada de plano. Ademias, logo após a previsão do princípio da intervenção precoce, o próprio legislador previu expressamente o princípio da intervenção mínima, estabelecendo que “a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente”.²⁵² Nota-se, portanto que os citados dispositivos foram criados com vistas à proteção do adolescente, não podendo a intervenção precoce ser utilizada em prejuízo desse.

Deve-se ainda entender que não se pode atribuir ao adolescente, mediante antecipação da execução da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado, a incapacidade do Estado-juiz julgar o recurso em tempo hábil.²⁵³ Nesse sentido, faz-se necessário destacar que, em que pese o princípio da celeridade predomine no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, tendo o legislador inclusive previsto prazos reduzidos para a interposição de recursos e a preferência de julgamento dos recursos e a dispensa de revisor²⁵⁴, não se admite, porém que a busca incessante pela celeridade torne o procedimento recursal uma correria desenfreada, pois assim como a morosidade do judiciário pode prejudicar a tutela dos direitos infanto-juvenis, a celeridade extrema também o pode.²⁵⁵

Não bastante, cumpre sinalizar ainda a necessidade de se observar o disposto no art. 35, I, da Lei do SINASE, que ao trazer os princípios regentes da execução das medidas socioeducativas aponta em primeiro lugar o princípio da legalidade, vedando imputar ao adolescente tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.²⁵⁶ Sobre esse ponto específico, destinou-se o próximo item como local mais adequado para se discutir essa temática.

²⁵² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 100, VII. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jul. 2020

²⁵³ JOUTI, Augusto Yuzo. **Execução provisória da medida socioeducativa**: pressupostos.

DireitoNet, 2016, p.2. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9666/Execucao-provisoria-da-medida-socioeducativa-pressupostos>. Acesso em: 29 jul. 2020

²⁵⁴ BRASIL. *Op.cit.*, art.198, II e III.

²⁵⁵ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 261. Disponível em: https://www.academia.edu/9064222/GUILHERME_FREIRE_DE_MELO_BARROS_ECA_Comentado_2013. Acesso em: 30 jul. 2020.

²⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

A respeito dos efeitos da apelação, utiliza-se o argumento de que, após a revogação do art. 198, VI, do ECA, deveria-se recorrer ao Código de Processo Civil, o qual dispunha em seu antigo art. 520 que a apelação seria recebida em seu duplo efeito, salvo quando fosse interposta contra sentença que confirmasse antecipação dos efeitos da tutela, caso em que seria recebida apenas em seu efeito devolutivo.²⁵⁷

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 122.072/SP, firmou entendimento no sentido de que o recurso de apelação deve ser recebido no seu efeito devolutivo e suspensivo, conforme previa o caput do art.520, do CPC/73, uma vez que a sentença de primeiro grau não decidiria o processo cautelar nem confirmaria antecipação dos efeitos da tutela²⁵⁸, não se encaixando, portanto em hipóteses de exceção.²⁵⁹ Assim, mesmo nos casos em que a sentença confirmasse internação provisória do adolescente, não haveria o que se falar em confirmação dos efeitos da tutela visto que a internação provisória é medida cautelar e não antecipação do provimento final.²⁶⁰

O Ministro Dias Toffoli, relator do caso, asseverou ainda que o processo socioeducativo também deve observância ao princípio da presunção de inocência previsto pelo art.5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, que expressamente estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desse modo, destacou o Ministro que “em sua mais relevante projeção como norma de tratamento, a presunção de inocência implica a vedação de medidas cautelares pessoais automáticas ou obrigatórias”.²⁶¹

²⁵⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973**. Art.520. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm . Acesso em: 19 jul. 2020.

²⁵⁸ No Novo Código de Processo Civil de 2015, tal tema é versado pelo art. 1.012. Nesse sentido: “Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;”. BRASIL. **Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015**. Art. 1.012, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

²⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 122.072 SP**. Primeira Turma. Relator: Dias Toffoli. Julgado em: 2 set. 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25286517/habeas-corpus-hc-122072-sp-stf?ref=serp>. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁶⁰ VAY, Giancarlo Silkunas. A regra de tratamento de inocência antes do trânsito em julgado de sentença condenatória na seara da infância e juventude e a execução provisória da medida socioeducativa. **Revista Liberdades – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**. 20ª ed., set./dez. 2015, p.199. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=252. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 122.072 SP**. Primeira Turma. Relator: Dias Toffoli. Julgado em: 2 set. 2014. Disponível em:

Aury Lopes Júnior esclarece que a presunção de inocência é norma de tratamento, uma vez que exige que o sujeito acusado seja tratado como inocente. De acordo com o autor, em sua dimensão interna o princípio traz regras de tratamento e regras de julgamento para o juiz, que deve determinar que a carga da prova seja inteiramente do acusador, haja vista que enquanto inocente, o acusado não precisa provar nada. Ademais, a dimensão interna ainda “implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?)”.²⁶²

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, esse princípio seria mandamento nuclear de um sistema, seu alicerce, daí porque violá-lo seria a mais grave ofensa ao sistema de comandos, representando uma verdadeira insurgência contra todo o sistema.²⁶³

Frisa-se por oportuno ressaltar que em seu art. 11, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que toda e qualquer pessoa acusada de prática de ato delituoso é presumida inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente comprovada no decurso de um processo público, sendo asseguradas todas as garantias necessárias de defesa. Nota-se que ao utilizar as expressões “toda pessoa” e “todas as garantias”, o citado dispositivo abarca tanto adultos quanto os adolescentes, além de apontar a necessidade de se observar as garantias necessárias à defesa desses, a exemplo da obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.²⁶⁴

O princípio do duplo grau de jurisdição confere ao prejudicado pela decisão, o direito de submeter ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior, o caso sobre o qual foi proferida decisão prejudicial, possibilitando, portanto o reexame das decisões anteriores. Insta salientar que em que pese se discuta sobre a previsão expressa ou não de tal princípio na Constituição Federal de 1988, fato é

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25286517/habeas-corporus-hc-122072-sp-stf?ref=serp>. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁶² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.80. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

²⁶³ MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64 de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010, p.55. Disponível em: https://www.academia.edu/36527437/Direito_Administrativo_-_Celso_Ant%C3%B4nio_Bandeira_de_Mello.pdf. Acesso em: 19 jul. 2020.

²⁶⁴ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Art. 11. Disponível em:

https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

que a Convenção Americana de Direitos Humanos assegurou em ser art. 8.2, alínea “h” que toda pessoa tem direito a “recorrer de sentença a juiz ou tribunal superior”.²⁶⁵

De acordo com Fredie Didier Jr., o princípio do contraditório consistiria não apenas na participação do acusado como também na possibilidade desse influenciar na decisão do magistrado, uma vez que o órgão jurisdicional antes de punir alguém deveria oportunizar a manifestação do acusado acerca dos fundamentos da decisão judicial para que, por exemplo se demonstre ao magistrado “que os fatos em que baseia a sua decisão ou não ocorreram ou ao menos não permitem a aplicação daquela sanção”.²⁶⁶

Percebe-se ainda clara incongruência do argumento fundado na previsão do art. 215 do ECA, que permite ao magistrado conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Como esclarece Giancarlo Silkunas Vay, tal dispositivo trata-se de procedimento atinente à tutela coletiva (lato sensu) dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que está inserido em capítulo destinado à defesa dos interesses individuais, difusos e coletivo.²⁶⁷

Ademais, ainda que não estivesse localizado no referido capítulo, a medida de internação enquanto medida essencialmente privativa de liberdade importa na presunção do dano visto que, conforme dito anteriormente, uma vez aplicada a medida em comento, torna-se impossível o reestabelecimento do *status quo ante* sem que se cause prejuízo ao adolescente. Assim, destaca Augusto Yuzo Jouti que na realidade a execução provisória acaba tendo caráter definitivo, por ser satisfativa e irreversível.²⁶⁸

4.3 ANÁLISE CRÍTICA COMPARATIVA ENTRE A APLICAÇÃO IMEDIATA DA INTERNAÇÃO E A PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

²⁶⁵ LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1.184. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

²⁶⁶ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.82.

²⁶⁷ VAY, Giancarlo Silkunas. A regra de tratamento de inocência antes do trânsito em julgado de sentença condenatória na seara da infância e juventude e a execução provisória da medida socioeducativa. **Revista Liberdades – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**. 20ª ed., set./dez. 2015, p.201. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=252. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁶⁸ JOUTI, Augusto Yuzo. **Execução provisória da medida socioeducativa: pressupostos**. DireitoNet, 2016, p.2. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9666/Execucao-provisoria-da-medida-socioeducativa-pressupostos>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Conforme destacado no item anterior, a Lei nº 12.594/12 estabelece em seu art. 35, I, a impossibilidade de se atribuir ao adolescente tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto. Nesse sentido, faz-se necessária a análise comparativa entre a possibilidade da execução provisória da medida de internação imposta ao adolescente que cometeu ato infracional e inconstitucionalidade da prisão de adulto que cometeu crime após condenação em segunda instância.

A respeito dessa última hipótese, até 2009 entendia-se pela possibilidade do réu condenado em segunda instância iniciar o cumprimento da pena imposta logo após a prolação do acórdão. Porém, ao julgar o HC 84.078-7 em fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento vigente até então, esclarecendo que a execução da pena privativa de liberdade após o trânsito em julgado da sentença condenatória é assegurada pela Lei de Execuções Penais (LEP), nos termos do art. 105, e pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 5º, LVII, que prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Conforme entendeu a Corte, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória somente poderia ser decretada a título cautelar, devendo-se obedecer, para além do princípio da presunção de inocência, o princípio da ampla defesa, o qual não poderia ser entendido de modo restrito, englobando todas as fases processuais, inclusive as recursais.²⁶⁹

Contudo, em 2016 a mesma Corte, julgando o HC 126.292, modificou novamente o entendimento, passando a permitir, mais uma vez, o início da execução da pena imposta ao maior de dezoito anos que tenha praticado crime após a prolação de decisão colegiada. Nesse novo entendimento, trouxe-se no voto vencedor do Ministro Teori Zavascki, a posição de que no juízo de segundo grau ficam exauridas as análises acerca de fatos e provas da causa, sendo, portanto feita a revisão criminal, exaurindo-se o princípio da não culpabilidade. Nesse sentido,

²⁶⁹ “Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078-7** Minas Gerais. Relator: Eros Grau. Julgado em: 05 de fev. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

ressaltou-se que a previsão constitucional do princípio da presunção de inocência versa sobre a impossibilidade de declarar alguém culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, mas não foi esclarecido pelo legislador o que se consideraria por culpado, não havendo que se falar em comprometimento do núcleo essencial do pressuposto de não culpabilidade com a execução da pena pendente de recurso.²⁷⁰

Foi levantado ainda pelo Ministro Roberto Barroso, que acompanhou o posicionamento vencedor, que a permissão da execução da pena após a condenação em segunda instância evitaria a morosidade processual e a consequente prescrição dos delitos, quebrando assim a visão de impunidade que a sociedade brasileira possuía.²⁷¹

Três anos depois o tema voltou para votação no Supremo Tribunal Federal, dessa vez pelo julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43, 44 e 54 ajuizadas pelo Partido Ecológico Nacional (atual partido Patriota), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Partido Comunista do Brasil.²⁷²

A insurgência se deu pelo pedido de reconhecimento da constitucionalidade do art.283, do Código de Processo Penal que dispõe que ninguém poderia ser preso senão em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado, tendo em vista o princípio da presunção de inocência insculpido na Constituição Federal.²⁷³

Relator do caso, o Ministro Marco Aurélio apontou a clareza e precisão do art. 5º, LVII, da CF/88, de modo que não haveria sequer que interpretá-lo. Saliou ainda como argumentos favoráveis à constitucionalidade do art.283, do CPP, a impossibilidade de restituição da liberdade perdida ao cidadão que posteriormente à decisão colegiada de segundo grau poderia ter sua não culpabilidade determinada,

²⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292**. Segunda Turma. Relator: Teori Zavascki. Julgado em 15 de dez. 2015, p.7-8. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 19 jul. 2020.

²⁷¹ *Ibidem*, p. 27.

²⁷² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF suspende julgamento com 4 votos a favor e 3 contra prisão após condenação em 2º instância**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=428003&ori=1>. Acesso em: 20 jul. 2020.

²⁷³ BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Art. 283. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

além da superlotação dos presídios e do exorbitante número de presos provisórios constatados, o que revelava a verdadeira falência do sistema prisional brasileiro.²⁷⁴

Nesse sentido seguiu o Ministro Celso de Mello. De acordo com o referido magistrado, o argumento do aumento da impunidade pela morosidade em executar a pena e a consequente prescrição do delito apresentado no julgamento do HC 126.292 não deveria prosperar vez que a legislação permite o uso dos recursos, pois os prevê, não sendo a possibilidade de utilização desses um problema do Judiciário. Ademais ressaltou o Ministro que a presunção de inocência, “confere suporte legitimador a um direito fundamental, protegido por cláusula pétrea”, sendo direito titularizado “sem exceção, pela generalidade das pessoas”.²⁷⁵

Assim, por seis votos a cinco, fixou-se entendimento acerca da impossibilidade de se executar a pena privativa de liberdade após condenação em segunda instância, devendo-se aguardar até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Nota-se, portanto um descompasso entre a discussão da execução da pena no âmbito do Direito Penal do adulto a execução da medida de internação no âmbito do Direito Penal Juvenil, uma vez que nesse a privação da liberdade pode ocorrer logo após a sentença.

Faz-se necessário, porém evidenciar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do HC 557506/RJ em março de 2020, entendeu pela inaplicabilidade da execução provisória da medida socioeducativa de internação face ao posicionamento ora citado firmado pelo STF. De acordo com o Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do caso, o entendimento da Suprema Corte deveria ser aplicado aos procedimentos socioeducativos, uma vez que a Lei nº 12.594/12 veda o tratamento mais gravoso ao adolescente em comparação ao conferido ao adulto. Destacou ainda a previsão do parágrafo 56 dos Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad), segundo o qual, com o fulcro de prevenir futura estigmatização, vitimização e criminalização de jovens, dever-se-ia adotar legislação que assegurasse que condutas não

²⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43**. Voto do Ministro Marco Aurélio, 2019, p.2 *passim*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191023-03.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

²⁷⁵ *Idem*. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43**. Voto do Ministro Celso de Mello, 2019, p.27. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/11/A2B12706CC89CA_ADC43-celso.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

consideradas como crime ou penalizadas no âmbito do Direito Penal do adulto, não o fossem no Direito Penal Juvenil.²⁷⁶

Contudo, apesar do importante precedente destacado, o que se percebe da análise jurisprudencial é a aplicação em larga escala da execução provisória da medida de internação, o que evidencia o desequilíbrio entre o tratamento dado ao adulto para o conferido ao adolescente sentenciado por prática de ato infracional e a permanente divergência doutrinária e jurisprudencial em face da ausência da positivação de uma norma clara acerca dos efeitos conferidos ao recurso de apelação.

Nessa senda, Karyna Batista Sposato alerta a falta de atenção conferida a questões relativas à aplicação e execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de ato infracional.²⁷⁷ Somado a isso, a problemática envolvendo a execução da internação conta ainda com a baixa fundamentação das decisões judiciais.

Foi possível constatar que a medida de internação é sistematicamente imposta com baixa fundamentação legal. Em muitos casos, sem a devida consideração dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A insuficiência de fundamentos jurídicos e a ampliação dos requisitos legais quando da imposição de medidas de internação, bem como a observação do funcionamento do Sistema de Justiça Especializada da Infância e Juventude, demonstram que algumas questões podem vir a ser sanadas ou minimizadas a partir de um aperfeiçoamento do instrumento legal. É justamente nesta direção que são indicadas possíveis alterações ou inclusões no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁷⁸

Ainda sobre o tratamento desigual conferido ao adolescente em comparação ao adulto, cumpre destacar que no âmbito do Direito Penal apenas se discute a possibilidade da execução de pena em primeira instância nos casos em que a condenação advenha de decisão do Tribunal do Júri. Nesse sentido, cumpre falar acerca do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340 com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

²⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 557506/RJ**. Relator: Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/medida-socioeducativa-executada.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

²⁷⁷ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Repositório da UFBA, 2011, p.91-92. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020

²⁷⁸ MINAHIM, Maria Auxiliadora (Coord. Cient.). **ECA: Apuração do Ato Infracional atribuído a Adolescentes**. Série Pensando o Direito. nº 26/2010. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos e Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas, 2010, p.57. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/26Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 21 jul. 2020.

Nos termos do art.5º, XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri, instituição competente para julgar crimes dolosos contra a vida, é reconhecido, dentre outros, pela soberania dos seus veredictos.²⁷⁹ Contudo, tais decisões não se caracterizam pela imutabilidade, vez que podem ser anuladas por Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior, sendo cabível inclusive a interposição de apelação contra decisão do júri, nos termos do art. 593, III, do CPP.²⁸⁰

Reconhecendo tais preceitos, o Ministro Luis Roberto Barroso, julgando o citado recurso, liderou posicionamento no sentido da possibilidade da execução imediata da pena privativa de liberdade quando da condenação pelo Tribunal do Júri, fundando-se na soberania dos veredictos enquanto cláusula pétrea disposta na CF. De acordo com o magistrado, a possibilidade de anular o veredicto proferido pela instituição do júri deve se dar de forma excepcional, nas hipóteses legalmente previstas, quando for o caso. Ademais, destacou o referido o Ministro que tal entendimento não seria incompatível com decisão proferida pela Corte no julgamento das ADC’s 43, 44 e 54 uma vez que “a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP não tem força de paralisar a incidência da cláusula pétrea em que a soberania do Júri consiste.”.²⁸¹

Apontou-se ainda a não violação à da presunção de inocência uma vez que enquanto princípio, essa adquiriria menor peso ao ser ponderada com a proteção da vida humana.²⁸²

Nesse mesmo sentido seguiu o Ministro Dias Toffoli, que pontuou já ter se posicionado a respeito da possibilidade do cumprimento imediato da pena após decisão do Tribunal do Júri quando do julgamento dos ADC’s 43, 44 e 54.²⁸³

Ocorre que em que pese tal julgamento ainda se encontre em curso, em dezembro de 2019, a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote

²⁷⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art.5º, XXXVIII, “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁸⁰ PRADO, Luiz Regis. **Prisão pós-júri: mais uma panaceia?!**. Genjurídico, 2020, p.1. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/08/prisao-condenacao-pelo-tribunal-juri/#:~:text=O%20instituto%20novidadeiro%20da%20pris%C3%A3o,que%20sequer%20segundo%20grau%20h%C3%A1!>. Acesso em: 29 jul. 2020.

²⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340**. Voto do Min. Luis Roberto Barroso, 2020, p. 10-11. Relator: Luis Roberto Barroso. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf. Acesso em: 30 jul. 2020

²⁸² *Ibidem*, p.12.

²⁸³ *Idem*. Voto do Min. Dias Toffoli, 2020, p. 2. Relator: Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-toffoli-veredito-tribunal-juri.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

Anticrime”, foi aprovada, passando a prever expressamente a execução imediata da pena privativa de liberdade nos casos de decisão proferida por Tribunal do Júri. Nessa senda:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.²⁸⁴

Com efeito, a positivação da permissão da execução imediata da pena privativa de liberdade mediante veredicto do Tribunal do Júri pela referida lei transformou a soberania do veredicto em direito absoluto.

Nesse sentido Luiz Regis Prado, relembra que a previsão do cabimento de recurso capaz de promover o reexame da causa permite a conclusão da decisão soberana da instituição do júri como direito relativo. Ademais, conforme aponta o autor, a positivação da citada permissão fundou-se no argumento da redução da criminalidade. Contudo, mesmo com todos os mecanismos previstos pela lei penal, ou seja, com a antiga admissão da prisão antes do trânsito em julgado, com a admissão da prisão antes da sentença de segundo e de primeiro grau (prisão preventiva nesse último caso) e durante o inquérito (prisão temporária; prisão preventiva), ainda imperava na sociedade o discurso da impunidade.²⁸⁵ “Trata-se, portanto, de modalidade que se ancora no sentimento de alguém, mas não na ciência jurídica, no compromisso com a realidade, a Constituição Federal e a lei.”²⁸⁶

Importa destacar ainda que conforme disposto alhures, o Supremo Tribunal Federal já possuía entendimento acerca da impossibilidade da privação de liberdade antes do trânsito em julgado. Nessa senda, a possibilidade trazida pelo julgamento do RE 1.235.340 e pelo denominado Pacote Anticrime configuraria exceção à regra, ou seja, à satisfação de todos os meios de defesa antes da efetiva execução da pena.

²⁸⁴ BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Art. 492, alínea “e”. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

²⁸⁵ PRADO, Luiz Regis. **Prisão pós-júri: mais uma panaceia?!**. Genjurídico, 2020, p.2. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/08/prisao-condenacao-pelo-tribunal-juri/#:~:text=O%20instituto%20novidadeiro%20da%20pris%C3%A3o,que%20sequer%20segundo%20grau%20h%C3%A1!>. Acesso em: 29 jul. 2020.

²⁸⁶ *Ibidem*, *Loc.cit.*

No que tange ao âmbito da infância e juventude, cumpre ressaltar que a competência para aplicar medida socioeducativa contra prática de ato infracional análogo a crime doloso contra a vida é do Juízo da Infância e Juventude, e não do Tribunal do Júri²⁸⁷, que sequer possui competência para julgar crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida e que envolvam adolescentes.²⁸⁸

Desse modo, a previsão fixada pelo precedente do STF e pelo Pacote Anticrime sobre a execução imediata da pena privativa de liberdade não é aplicável ao adolescente que comete ato infracional, tendo em vista que essa exceção apenas se referiu aos casos em que a decisão condenatória advenha do júri, instituição inexistente no âmbito infanto-juvenil.

Em suma, percebe-se a clara violação ao art. 35, I, da Lei 12.594/12, vez que no âmbito do Direito Penal do adulto não se admite a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, se excepcionando a execução imediata apenas nos casos de decisão advinda do Tribunal do Júri, figura que, como dito anteriormente, não existente na seara da Justiça da Infância e Juventude.

Assim, acredita-se na inadmissão da execução de medida socioeducativa de internação em sede recursal, ou seja, antes do trânsito em julgado de sentença procedente à representação, face a previsão legislativa sobre a impossibilidade de se conferir ao adolescente tratamento mais gravoso do que seria ao adulto.

Nesse sentido, cumpre destacar que não se questiona acerca da possibilidade da execução de internação provisória em sede recursal, visto que, tal qual ocorre com o adulto, a detenção do suposto autor do ato infracional para prevenir a sua fuga ou para garantir a aplicação da lei, além de plausível, está em conformidade com o tratamento conferido ao adulto, especificamente no que tange à previsão da prisão preventiva pelo art. 311, do Código de Processo Penal.²⁸⁹

O que se defende, portanto é a utilização de respostas justas e adequadas aos atos infracionais cometidos por adolescentes de maneira a não se

²⁸⁷ REDE DE ENSINO LUIS FLÁVIO GOMES. **Competência da Vara da Infância e Juventude.**

Jusbrasil, 2002, p.1. Disponível em: [https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/598612/competencias-da-vara-da-infancia-e-juventude#:~:text=\(A\)%20impor%20medida%20s%C3%B3cio%2D,julgamento%20pelo%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri.&text=\(C\)%20conhecer%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20que,m%C3%A9di](https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/598612/competencias-da-vara-da-infancia-e-juventude#:~:text=(A)%20impor%20medida%20s%C3%B3cio%2D,julgamento%20pelo%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri.&text=(C)%20conhecer%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20que,m%C3%A9di)

co%20a%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente. Acesso em: 31 jul. 2020.

²⁸⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941.** Art. 79, II. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

²⁸⁹ *Ibidem*, art. 311.

admitir no Direito Penal Juvenil respostas mais onerosas do que as que, em idênticas condições, seriam impostas aos adultos. Nesse sentido, após trinta anos do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente não cabe mais a contínua percepção de equívocos reproduzidos pela Justiça da Infância e Juventude que, ao menos na prática, parece ainda estar presa a conceitos e ideias do antigo modelo da situação irregular.²⁹⁰

²⁹⁰ SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, p.57 *passim*. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 19 jul. 2020.

5 CONCLUSÃO

Ao se analisar a história percebe-se que os direitos atualmente conferidos às crianças e adolescentes pela Lei ^o 8.069/90 foi fruto de árduo esforço coletivo feito por diversos grupos da sociedade, bem como pela mudança ideológica trazida pelo período democrático instaurado com o advento da Constituição Federal de 1988 e pela influência do pensamento progressista estrangeiro.

Desde a construção do país (Brasil Colônia), o Estado se preocupa com a prática de condutas contrárias à lei realizada por crianças e adolescentes. Nesse sentido, diversas legislações tocaram no tema da responsabilização da população infanto-juvenil, contudo essas foram infelizes em assegurar direitos de forma efetiva às crianças e adolescentes, notando-se uma tímida progressão entre as normas.

No Brasil evidenciam-se três etapas do Direito Penal Juvenil: (i) etapa penal indiferenciada, quando a população infanto-juvenil era tratada de maneira semelhante ao adulto; (ii) etapa penal tutelar que, sob o discurso da proteção dos chamados “menores”, foi marcada pela criminalização da pobreza e pela amplitude de poderes conferidos ao Juiz de Menor; e (iii) etapa penal garantista, iniciada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que trouxe a proteção da população infanto-juvenil como questão de prioridade absoluta.

Atendendo ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em 1990, consolidando a Doutrina da Proteção Integral, sendo o responsável por substituir a antiga Doutrina da Situação Irregular, vigente durante a etapa tutelar. Fundado nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse, o Estatuto disciplina um microsistema jurídico trazendo uma série de direitos e garantias às crianças e aos adolescentes.

No âmbito infracional, a norma estatutária buscou reconhecer a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do citado grupo, estabelecendo responsabilização aos adolescentes que praticam atos infracionais análogos a crimes previstos pelo Código Penal através da aplicação de medidas socioeducativas (cumuladas ou não com medidas protetivas), conferindo tratamento diferenciado às crianças, que além de inimputáveis não poderiam ser responsabilizadas, aplicando a elas apenas as medidas de proteção.

Assim, com o fulcro de reprovar a conduta praticada pelo adolescente o estatuto prevê seis espécies de medidas socioeducativas que variam em grau de

gravidade. Separadas entre medidas privativas de direitos e restritivas de liberdade, as medidas socioeducativas possuem finalidade pedagógica, protetiva e educativa, no sentido de conscientizar os infratores. Contudo, nota-se profunda semelhança com as penas criminais impostas aos adultos, principalmente quando se analisa a medida de internação que, por seu caráter aflitivo e pela produção de efeitos negativos sobre os adolescentes, não pode ser afirmada enquanto medida puramente educativa.

Ademais, percebe-se que o perfil populacional daqueles alvos de medidas socioeducativas de internação pouco mudou ao se comparar a descrição dos adolescentes internados atualmente com aqueles sancionados pelo Estado durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular. Desse modo, revela o Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem Medida Socioeducativa nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASES) de Salvador/BA, disponibilizado pela Defensoria do Estado da Bahia em março de 2020, que a maioria dos socioeducandos são adolescentes do sexo masculino, pretos e carentes em todos os sentidos (econômico, educacional e familiar).

Assim, conclui-se que o ECA institui o sistema do Direito Penal Juvenil, permitindo a extensão de garantias previstas no CP e no CPP, assegurando, portanto ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, o direito à ampla defesa e ao contraditório, à presunção de inocência, dentre outros .

Por ser a medida mais gravosa dentre as previstas pela Lei nº 8.69/90, a medida de internação em estabelecimento educacional atende aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento. Destarte, para que se aplique a medida de internação no caso concreto é preciso que essa seja pelo período mais breve possível, além de que se evidencie a inexistência de outra medida mais adequada.

Porém, em que pese tenha consagrado direitos e garantias à população infanto-juvenil, representando uma grande transformação na seara do Direito da Infância e Juventude, o Estatuto da Criança e do Adolescente beirou a omissão no que tange à execução de medidas socioeducativas. Por esse motivo, fez-se necessária a criação de uma nova lei.

A Lei nº 12.594/ 12 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentando a execução das medidas destinadas a adolescentes que cometeram ato infracional. De acordo com tal instrumento

normativo o sistema recursal a ser utilizado nos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude seria o disciplinado pelo CPC.

A partir dessa previsão, os tribunais pátrios, seguindo precedente do STJ, têm firmado o entendimento no sentido de que seria possível a execução provisória da medida de internação, uma vez que de acordo com o antigo art. 520 do CPC/73 o recurso de apelação seria recebido apenas em seu efeito devolutivo quando interposto contra sentença que confirmasse antecipação dos efeitos de tutela.

Nota-se, porém clara violação ao princípio da presunção de inocência instituído pela Constituição Federal enquanto cláusula pétrea. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 122.072/SP entendeu que o recurso de apelação deveria ser recebido no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), visto que as sentenças que decretam a internação, ainda que confirmem a internação provisória, não confirmam a antecipação dos efeitos de tutela ou decidem processo cautelar, além de que o princípio da presunção de inocência vedaria a imposição de medidas cautelares pessoais automáticas ou obrigatórias.

Percebe-se ainda desobediência ao art. 35, I, da Lei do SINASE ao se analisar o recente entendimento firmado pela Suprema Corte brasileira no julgamento da ADC's 43, 44 e 54 e a exceção delineada pelo julgamento do RE nº 1.235.340 pelo STF e pelo recente Pacote Anticrime que permite a execução imediata da privação de liberdade nos casos em que a decisão seja proveniente de Tribunal do Júri, vez que o primeiro estabelece a impossibilidade da execução de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória e o segundo excepciona essa regra apenas nas situações em que a decisão decorra de veredicto do Tribunal do Júri, instituição que não existe no âmbito infanto-juvenil.

Conclui-se, portanto que:

- a) Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha representado um grande avanço frente às antigas legislações menoristas, reconhecendo crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, percebe-se, após trinta anos da sua implementação, falhas na sua aplicação pela Justiça da Infância e Juventude, principalmente no que tange à execução da medida socioeducativa de internação;
- b) O perfil dos socioeducandos pouco mudou em comparação com as descrições dos adolescentes alvos de internação durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular, o que revela a contínua criminalização

daqueles que não possuem estrutura financeira, educacional e familiar adequada;

c) A Justiça da Infância e Juventude continua, em parte, presa a conceitos da antiga Doutrina da Situação Irregular;

d) O tratamento conferido ao adolescente, por vezes, acaba evidenciando-se pior do que o que se conferiria ao adulto em semelhante situação, uma vez que em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a execução da pena de prisão no âmbito do Direito Penal deveria se iniciar a partir do trânsito em julgado de sentença condenatória, enquanto os adolescentes iniciam a execução de medida socioeducativa de internação logo após prolação da sentença;

e) Mesmo com a previsão da exceção ao entendimento firmado pela Corte Maior no julgamento das ADC's 43, 44 e 54 possibilitando a execução em primeira instância de pena privativa de liberdade em caso de decisão do júri, essa não se aplica ao âmbito infanto-juvenil uma vez que a instituição do júri inexistente nessa seara, sendo competência do Juízo da Infância e Juventude a decisão acerca da aplicação ou não de medida socioeducativa;

f) Faz-se necessária a consolidação do entendimento firmado pela Suprema Corte no sentido da impossibilidade da execução provisória da medida de internação, diante da clara contradição aos moldes constitucionais e da violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que mesmo após recente precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incompatibilidade com o posicionamento da Corte Maior no julgamento das ADC's, percebe-se na jurisprudência pátria a contínua utilização da execução provisória da internação.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Bruna Gisi Martins. **Medo do crime e criminalização da juventude**. Universidade Católica de Brasília, 2008. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/464_634.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.
- ALVES, Roberto Barbosa. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Trad. Dora Flaksman. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/313779542_Historia_Social_da_crianca_e_da_familia. Acesso em: 24 fev. 2020.
- BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador – Ba**. 1ª ed. Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/relatorio-cases.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.
- BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Bahia: Editus, 1ª ed., 2006. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.
- BARBOSA, Danielle Rinaldi. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, vol. 1, nº 1, 2009. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/187>. Acesso em: 17 jul.2020.
- BARBOSA. Ruthiléia. **Inimputabilidade ou impunidade, qual o objetivo do ECA?**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://ruthileiabarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/247512324/inimputabilidade-ou-impunidade-qual-o-objetivo-do-eca>. Acesso em: 13 mai. 2020.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/9064222/GUILHERME_FREIRE_DE_MELO_BARROS_ECA_Comentado_2013. Acesso em: 30 jul. 2020
- BRASIL, **Lei n.4.242 de 6 de janeiro de 1921**. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf. Acesso em: 14 nov 2019.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43**. Voto do Ministro Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191023-03.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43**. Voto do Ministro Celso de Mello, 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/11/A2B12706CC89CA_ADC43-celso.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

_____. **Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm . Acesso em: 19 jul. 2020.

_____. **Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

_____. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2020

_____. **Código Penal de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2019

_____. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 6.026, de 24 de novembro de 1943**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 mar. 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

_____. **Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 18 nov. 2019.

_____. **Habeas Corpus nº 172.017- SP (2010/0084302-3).** Quinta Turma, Relatora: Laurita Vaz, Julgado em: 05 mai. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21124306/habeas-corporus-hc-172017-sp-2010-0084302-3-stj/inteiro-teor-21124307>. Acesso em: 28 mai. 2020.

_____. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

_____. **Ordenações Filipinas.** Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1160.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

_____. **Resolução nº 165 do Conselho Nacional de Justiça.** Dispões sobre normas gerais para o atendimento pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. **Resolução nº 47, de 6 de dezembro de 1996, do CONANDA.** Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/resolucao_conanda_n47_1996.pdf. Acesso em: 31 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 492.** Terceira Seção. Julgado em 08 ago. 2012. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1287.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 347.434/SP.** Sexta Turma. Relator: Nefi Cordeiro. Julgado em 27 set. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=HC+347.434-SP&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 28 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 116205 RS 2008/0209671-5.** Sexta Turma, Relator: Haroldo Rodrigues, Julgado em: 23 nov. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17929033/habeas->

corpus-hc-116205-rs-2008-0209671-5/inteiro-teor-17929034?ref=juris-tabs. Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 119980 PI 2008/0245856-5**. Quinta Turma, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em: 29 abr. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14362694/habeas-corpus-hc-119980-pi-2008-0245856-5-stj/relatorio-e-voto-14362696>. Acesso em: 12 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 346.380 SP 2015/0326099-0**. Terceira Seção. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 13 abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340168874/habeas-corpus-hc-346380-sp-2015-0326099-0/inteiro-teor-340168900>. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 346.380 SP 2015/0326099-0**. Terceira Seção. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 13 abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340168874/habeas-corpus-hc-346380-sp-2015-0326099-0/inteiro-teor-340168900>. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 557506/RJ**. Relator: Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/medida-socioeducativa-executada.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula342.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 122.072 SP**. Primeira Turma. Relator: Dias Toffoli. Julgado em: 2 set. 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25286517/habeas-corpus-hc-122072-sp-stf?ref=serp>. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292**. Segunda Turma. Relator: Teori Zavascki. Julgado em 15 de dez. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 19 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078-7 Minas Gerais**. Relator: Eros Grau. Julgado em: 05 de fev. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.218**. Primeira Turma. Relator: Joaquim Barbosa. Julgado em 24 nov. 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/766565/habeas-corpus-hc-84218-sp?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340**. Voto do Min. Dias Toffoli, 2020. Relator: Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-toffoli-veredito-tribunal-juri.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340**. Voto do Min. Luis Roberto Barroso, 2020. Relator: Luis Roberto Barroso. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf. Acesso em: 30 jul. 2020

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação Criminal nº 0536579-47.2015.8.95.0001**. Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma. Relatora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Publicado em 11 de mai. de 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643318166/apelacao-apl-5365794720158050001?ref=serp>. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0001293-95.2016.8.24.0035**. Quarta Câmara Criminal. Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Julgado em 8 de ago. de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745127523/apelacao-criminal-apr-12939520168240035-ituporanga-0001293-9520168240035?ref=serp>. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Amapá. **Apelação nº 033715-11.2019.8.03.0001**. Tribunal. Relatora: Sueli Pereira Pini. Julgado em 26 de mar. de 2020. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832945892/apelacao-apl-337151120198030001-ap?ref=serp>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRITO, Angela Ernestina Cardoso; SILVA, Karla Katiúcia. **A Trajetória das Protoformas brasileiras de atendimento à infância e adolescência**: do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Minas Gerais: 4º Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais, 2016. Disponível em: <https://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/3f/3facec44-a9b1-481f-b1bc-e87428de06fa.pdf>. Acesso em: 18 mar.2020.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004. Disponível em: <https://www.unioviado.es/constitucional/miemb/alaez/menor.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos dos Tribunais.** 13ª ed. reform. Salvador: Juspodvnm, 2016.

DIGIÁCOMO. Murillo José. **Breves considerações sobre o art. 122, inciso III da Lei nº 8.069/90.** Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/breves_consideracoes_art_122.pdf. Acesso em: 16 jul.2020

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Laura Valéria Pinto. Menores desamparados da Proclamação da República ao Estado Novo. **Revista Virtú.** Minas Gerais, 2008. Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-7a5.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. **A Medida Sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a Realidade Social.** Âmbito jurídico, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-68/a-medida-socio-educativa-de-internacao-e-suas-nuances-frente-ao-sistema-protecionista-preconizado-pelo-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-realidade-social/>. Acesso em: 19 nov. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

JOUTI, Augusto Yuzo. **Execução provisória da medida socioeducativa: pressupostos.** DireitoNet, 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9666/Execucao-provisoria-da-medida-socioeducativa-pressupostos>. Acesso em: 29 jul. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11ª ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. Evolução Histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)**. Brasília, v. 7, nº 2, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MAIOR, Olympio Sotto. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MANFRÉ, Gabriele Delsasso Lavorato. **O Mito da Impunidade**: A Responsabilidade Penal Dos Adolescentes e a Construção de um Verdadeiro Sistema de Garantias. 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas – UENP, Jacarezinho. Orientador: Prof. Maurício Gonçalves Saliba. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/13220-gabriele-delsasso-lavorato-manfre/file>. Acesso em: 31 jul. 2020.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64 de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/36527437/Direito_Administrativo_-_Celso_Ant%C3%B4nio_Bandeira_de_Mello.pdf. Acesso em: 19 jul. 2020.

MENDEZ, Emílio García. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MINAHIM, Maria Auxiliadora (Coord. Cient.). **ECA**: Apuração do Ato Infracional atribuído a Adolescentes. Série Pensando o Direito. nº 26/2010. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos e Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas, 2010. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/26Pensando_Direito3.pdf. Acesso: 21 jul. 2020.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal da Emoção**: a imputabilidade penal do menor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. **Revista Direito GV**. São Paulo, vol.7, nº1, jan./jun. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100014. Acesso em: 18 jul. 2020.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. Garantias penais do adolescente autor de ato infracional. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São

Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

NORONHA, Magalhães E.. **Direito penal**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.
 Disponível em:
https://www.academia.edu/26907406/Direito_Penal_Introducao_e_Parte_Geral_Magalhaes_Noronha. Acesso em: 12 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:
https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

ONU. **Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Princípios Orientadores de Riad**. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html>. Acesso em: 09 mai. 2020.

ONU. **Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>. Acesso em: 26 jun. 2020.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude** – Regras de Beijing. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/>. Acesso em: 28 mai. 2020.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do Sistema de Responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Conferência baseada na pesquisa que resultou no texto publicado na obra coletiva intitulada O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar editada pela Editora Renovar em novembro de 1999 e no trabalho de atendimento à população infanto-juvenil junto à Primeira Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro realizado pelo PAPI/RJ- "Posto Avançado Proteção Integral", 2008. Disponível em: https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf. Acesso em: 29 abr. 2020.

PRADE, Péricles. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Prisão pós-júri**: mais uma panaceia?!?. Genjurídico, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/08/prisao-condenacao-pelo-tribunal-juri/#:~:text=O%20instituto%20novidadeiro%20da%20pris%C3%A3o,que%20sequer%20segundo%20grau%20h%C3%A1!>. Acesso em: 29 jul. 2020.

PRIORE, Mary Del. Apresentação. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=k8NnAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&ots=bw4rxukgFX&sig=0VOCEbY3FdLHfIGRbuJ9ZCYO6NA&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 13 nov. 2019.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=k8NnAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&ots=bw4rxukgFX&sig=0VOCEbY3FdLHfIGRbuJ9ZCYO6NA&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 13 nov. 2019.

REDE DE ENSINO LUIS FLÁVIO GOMES. **Competência da Vara da Infância e Juventude**. Jusbrasil, 2002. Disponível em: [https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/598612/competencias-da-vara-da-infancia-e-juventude#:~:text=\(A\)%20impor%20medida%20s%C3%B3cio%2D,julgamento%20pelo%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri.&text=\(C\)%20conhecer%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20que,m%C3%A9dico%20a%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/598612/competencias-da-vara-da-infancia-e-juventude#:~:text=(A)%20impor%20medida%20s%C3%B3cio%2D,julgamento%20pelo%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri.&text=(C)%20conhecer%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20que,m%C3%A9dico%20a%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente.). Acesso em: 31 jul. 2020.

SALLA, FERNANDO. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 1ª ed. São Paulo: Annablume, 1999. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=q4vlg2cwzTwC&pg=PA68&lpg=PA68&dq=recolhimento+em+casa+de+corre%C3%A7%C3%A3o+artigos&source=bl&ots=FkJh6FN7j1&sig=ACfU3U0De4_88MhGfo_z1YpE4MaC6dQ5Sg&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiK4szzqJPoAhUIHLkGHYvGA7YQ6AEwA3oECAkQAQ#v=onepage&q=recolhimento%20em%20casa%20de%20corre%C3%A7%C3%A3o%20artigos&f=false. Acesso em: 11 mar. 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da Indiferença à proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=x9xVDwAAQBAJ&pg=PT28&lpg=PT28&dq=Tribunais+de+Menores+em+diversos+pa%C3%ADses,+tais+como+Inglaterra+no+ano+de+1905,+Alemanha+em+1908,+Portugal+em+1911,+Argentina+em+1921&source=bl&ots=Pt1g4sXt6m&sig=ACfU3U3D_Wy7R0Jp2tGM70IfldQNTE0-bA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiK-s-VoJjoAhUjLLkGHbt1BtMQ6AEwAXoECAsQAQ#v=onepage&q=Tribunais%20de%20Menores%20em%20diversos%20pa%C3%ADses%2C%20tais%20como%20Inglaterra

ra%20no%20ano%20de%201905%2C%20Alemanha%20em%201908%2C%20Portugal%20em%201911%2C%20Argentina%20em%201921&f=false. Acesso em: 13 mar.2020.

SARAIVA, João Batista Costa. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pd. Acesso em: 19 jul. 2020.

SILVA, Gustavo de Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**. Universidade Federal do Rio Grande, vol3, nº5, 2011. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10428>. Acesso em: 23 de set. de 2019.

SILVA, Robson Roberto. **Negrinhos no tombadilho: a traficância de crianças escravas nos navios negreiros nos séculos XVIII-XIX**, 2015. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/756.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A Doutrina da Proteção Integral e a violação dos Direitos das Crianças e Adolescentes por meio de maus tratos**. IBDFAM, 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf. Acesso em: 30 abr. 2020.

SOARES, Janine Borges. A construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**. Rio Grande do Sul, nº51, 2020. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019.

SOUZA. André Peixoto. **Condenar um inocente ou absolver um culpado**. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/549342431/condenar-um-inocente-ou-absolver-um-culpado>. Acesso em: 19 jul. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Repositório da UFBA, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e garantias para um Direito Penal Juvenil Mínimo. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF suspende julgamento com 4 votos a favor e 3 contra prisão após condenação em 2º instância**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=428003&ori=1>. Acesso em: 20 jul. 2020.

VAY, Giancarlo Silkunas. A regra de tratamento de inocência antes do trânsito em julgado de sentença condenatória na seara da infância e juventude e a execução provisória da medida socioeducativa. **Revista Liberdades – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**. 20ª ed., set./dez. 2015. Disponível em:

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=252. Acesso em: 18 jul. 2020.

VILAS- BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. Âmbito jurídico, 2012. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/>. Acesso em: 25 out. 2019.

VOLPI, Márcio. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

YAMAMOTO, Aline, et. al. Advertência. Karyna Batista Sposato (Org. e Coord.). In: **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Brasil: UNICEF, 2004.

Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em: 16 mai. 2020.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. São Paulo: **Revista Angelus Novus**, n. 10, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947>. Acesso em: 12 mar. 2020.